



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CURSO DE DIREITO

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E A SEGURANÇA PÚBLICA

Maikeli Moreira Terres

Lajeado, novembro de 2016



Maikeli Moreira Terres

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E A SEGURANÇA PÚBLICA

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II, do Curso de Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. João Antônio Merten Peixoto

Lajeado, novembro de 2016

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pela misericórdia, fortalecimento nos momentos em que pensei em desistir e por me abençoar imensamente durante esse período universitário.

Aos meus pais, Luiz Tadeu Moreira e Eraci da Silveira Moreira, meus verdadeiros mestres e base da minha vida, que dedicaram todo o tempo, amor e carinho durante minha vida acadêmica.

Ao meu amado esposo, que teve toda paciência do mundo, que me auxiliou em todos os momentos possíveis e que sempre me encorajou a nunca desistir.

Aos meus familiares Leonardo, Murilo, Cristiane, Luís, Suelen e Fabiano que sempre me apoiaram e me auxiliaram de forma direta ou indireta para que eu tivesse êxito nesta jornada.

Ao meu orientador, professor João Antônio Merten Peixoto, pelas aulas ministradas, pela orientação, apoio e confiança durante a construção deste trabalho.

RESUMO

A Mediação é uma alternativa de resolver os conflitos gerados na sociedade de forma extrajudicial, trazendo benefícios tanto para vítima/ofensor quanto para a comunidade. Pode ser utilizada em diversos âmbitos do direito, como: civil, trabalhista, administrativo e penal. Na esfera penal, que é o foco da monografia, esse método é favorável para ser aplicado pela segurança pública nos órgãos de polícia civil e militar, para solucionar controvérsias e crimes de menor potencial ofensivo, como brigas entre vizinhos e familiares, brigas de trânsito, calúnia, difamação e injúria, os quais muitas vezes não precisam envolver o Judiciário. Nesse sentido, a presente monografia tem como objetivo geral analisar as possibilidades e como ocorre a mediação de conflitos através dos órgãos da segurança pública (polícia civil e militar). A pesquisa é qualitativa, realizada através do método dedutivo, com o procedimento técnico bibliográfico e documental. O trabalho inicia com reflexões sobre a mediação de conflitos, conceitos, meios de soluções das controvérsias, os princípios que norteiam a mediação e a figura do mediador. Em seguida, passa-se a analisar os aspectos sobre a segurança pública, como a mesma é estruturada no Brasil e os órgãos pertencentes a ela. Por fim, entra-se no foco principal do trabalho monográfico, fazendo a junção entre a mediação de conflitos e a segurança pública, passando a verificar como é realizada e os benefícios que a mediação traz para a sociedade quando é realizada nas instituições policiais. Sendo assim, conclui-se que a mediação de conflitos é um excelente método de solucionar as controvérsias geradas através de crimes de menor potencial ofensivo, pois além de desafogar o Judiciário, as partes envolvidas têm o problema resolvido de maneira rápida e célere.

Palavras-chave: Mediação de conflitos. Segurança pública. Solução de conflitos.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
UGAPOCI	União Gaúcha dos Policiais Civis

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS	10
2.1 Meios consensuais de solução.....	11
2.2 Definição e objetivos da mediação de conflitos.....	15
2.3 Mediação e os princípios que a norteiam	19
2.3.1 Princípio da imparcialidade do mediador	19
2.3.2 Princípio da isonomia entre as partes.....	20
2.3.3 Princípio da oralidade.....	21
2.3.4 Princípio da informalidade	21
2.3.5 Princípio da autonomia da vontade das partes	22
2.4 O mediador	23
3 SEGURANÇA PÚBLICA	26
3.1 Natureza e conceitos de segurança pública.....	26
3.2 Segurança pública na Constituição.....	29
3.3 Órgãos da segurança pública no Brasil.....	34
4 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS PELOS ÓRGÃOS DA SEGURANÇA PÚBLICA ...	39
4.1 Associação entre mediação de conflitos e segurança pública.....	40
4.2 Mediação de conflitos na esfera penal.....	42
4.2.1 Infrações possíveis de mediação	44
4.3 Mediação de conflitos pelos órgãos policiais (militar e civil)	45
4.4 Implementação da mediação no Rio Grande do Sul.....	47
4.5 Como ocorre a mediação de conflitos no Rio Grande do Sul, de acordo com a Portaria 168/2014.....	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o índice de violência vem aumentando gradativamente e muitas vezes o início de um crime se dá por uma simples discussão entre familiares e vizinhos, brigas no trânsito ou por ofensas como, calúnia, difamação e injúria.

Como forma de resolver esses pequenos conflitos, tem-se a opção da mediação, método extrajudicial que vem sendo utilizado para solucionar vários atritos em diversas áreas do direito. Trata-se de um procedimento no qual uma pessoa imparcial ao caso, juntamente com os envolvidos, busca solucionar e alcançar uma opção eficaz para que o conflito não torne a ocorrer.

Essa técnica visa facilitar o diálogo entre as partes (vítima-ofensor/ofensor-vítima) para uma solução eficaz, justa, imediata e comprometida entre os envolvidos.

No dia a dia, diversos conflitos ocorrem no âmbito social, sendo que vários desses delitos são de pequeno potencial ofensivo, os quais poderiam ser facilmente resolvidos por meio da mediação, sem precisar gerar todo um trâmite processual.

A mediação na esfera de segurança pública, além de eficaz para as partes, pode desafogar o Judiciário, pois diversos delitos podem ser solucionados na própria Delegacia de Polícia.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo geral, analisar a possibilidade da mediação de conflitos nas instituições de segurança pública, tendo o intuito de mostrar que para alguns delitos a mediação pode ser a melhor opção para resolvê-lo.

Como problema a ser discutido na monografia tem-se: quais os benefícios da mediação para o ofensor/vítima, comunidade e para o Judiciário e quais as possibilidades e objetivos da mediação de conflitos através da segurança pública (Polícia Civil e Militar).

A hipótese para o questionamento abordado é de que, considerando os inúmeros processos e a demora no sistema Judiciário para resolvê-los, a mediação de conflitos apresenta-se como uma das melhores maneiras de solucionar a existência de diversos conflitos delituosos de menor potencial ofensivo, tendo a possibilidade de serem solucionados nas delegacias através da Polícia Civil e nos quartéis pela Brigada Militar, por meio da mediação de conflitos nos órgãos de segurança pública, sendo uma forma diferente de se lidar com o crime.

A mediação faz com que órgãos de segurança (civil e militar) tenham um contato mais aprofundado com a vítima e o ofensor, ajudando as partes a entenderem as consequências do fato delituoso cometido e a importância de não tornar a cometê-lo novamente. A mediação aproxima e melhora a relação entre a comunidade e os órgãos policiais, mostrando que essas instituições prezam pela pacificação social.

Em conformidade com a Lei 13.140/15, que dispõe sobre a mediação de conflitos entre particulares no âmbito da administração pública, existe a possibilidade de a resolução de alguns conflitos ocorrerem no âmbito dos órgãos de segurança pública (Polícia Civil e Brigada Militar).

A segurança pública serve para que as leis no âmbito criminal, civil e público sejam respeitadas, tendo o objetivo de cuidar e prevenir a reiteração de condutas criminosas e evitar que crimes de menor potencial ofensivo se transformem em crimes graves, por falta de intervenção do Estado, sem que ocorra uma resposta rápida e eficaz na solução de conflitos.

A pesquisa foi realizada de forma qualitativa, sendo que Mezzaroba e Monteiro (2014) explicam que nesse caso a investigação é mais global e se inter-relaciona com diversos fatores, fundamentando-se em métodos de coleta de dados, sem dados estatísticos, utilizando-se de descrições e observações (SAMPIERI; COLLADO; LUCIO, 2013).

O método utilizado para o desenvolvimento do trabalho monográfico foi o dedutivo, o qual, segundo Mezzaroba e Monteiro (2014), parte de fundamentação genérica chegando à dedução particular, o que faz com que as conclusões do estudo específico geralmente valham para aquele caso em particular, sem generalizações de seus resultados.

Assim, o estudo tem seu início com a descrição da mediação de conflitos, passando pela identificação de segurança pública até chegar ao foco principal do trabalho, a mediação de conflitos no âmbito da segurança pública. Foram utilizados conceitos, fundamentações e conclusões, técnicas bibliográficas, fundadas em referencial teórico que envolve doutrina, artigos de periódicos e materiais de estudiosos da área, encontrados em *sites* especializados e documentos, como o uso de legislação, principalmente a Constituição Federal, a Lei 13.140/2015 e 9.099/15, que dão base para a institucionalização da mediação de conflitos no âmbito da segurança pública.

O objetivo do trabalho foi verificar como pode ser viabilizada a mediação de conflitos pelos órgãos da segurança pública (Polícia Civil e Brigada Militar).

Para melhor compreender as peculiaridades que envolvem o tema mediação de conflitos, o primeiro capítulo da monografia teve como objetivo descrever noções sobre meios consensuais de solucionar os conflitos. Foram especificadas as características da negociação, conciliação, arbitragem e mediação. Em relação à mediação, explanou-se sobre seus conceitos, limites, requisitos e sobre a figura do mediador e as previsões legais.

O segundo capítulo, voltado para identificar o conceito de segurança pública e de como ela é estruturada no Brasil desde a primeira Constituição brasileira até a atual, de 1988, abordando os órgãos pertencentes ao quadro da segurança pública conforme Carta Magna.

O terceiro e último capítulo, foco principal do trabalho, trata da mediação de conflitos perante os órgãos de segurança pública, buscando examinar as possibilidades da implementação da mediação nas Delegacias de Polícia Civil e quartéis da Brigada Militar nos crimes de menor potencial ofensivo, bem como

analisar a implementação da mediação, através do projeto Mediar, no Rio Grande do Sul.

Por fim, verificar como ocorreu a mediação e quem pode ser o mediador nas instituições que implantaram o referido projeto e como ele funciona no âmbito da Polícia Civil no estado do Rio Grande do Sul.

2 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

O presente capítulo trata dos meios consensuais da mediação de conflitos, da sua definição e objetivos, assim como dos princípios que a norteiam.

Atualmente, a sociedade em que vivemos, de um ponto de vista geral, tem uma facilidade em gerar conflitos uns com os outros. Esses conflitos ocorrem pela diferença de ideias, pensamentos e relacionamentos entre as pessoas, resultando muitas vezes em delitos que se repetem envolvendo as mesmas partes.

A resolução de conflitos pode ocorrer por meios judiciais e extrajudiciais. A mediação é uma forma extrajudicial, sendo que através dela são solucionados diversos tipos de conflitos, como: “lesões de trânsito; violência doméstica; abuso de autoridade; lesão corporal leve; ameaça; injúria; difamação” (VASCONCELOS, 2008, p. 47), fazendo com que o problema seja solucionado antes mesmo de ser ajuizada uma ação.

A Lei de Mediação, nº 13.140/2015 foi sancionada com o objetivo de desafogar o Judiciário, que muitas vezes fica sobrecarregado por resolver casos de menor relevância, os quais poderiam ser solucionados de forma extrajudicial.

Nesse sentido, salienta Silva (2004, p. 15):

No processo de mediação não há qualquer preparação quanto ao formalismo. A mediação é extremamente útil para muitos tipos de demandas e partes, especialmente quando consideramos a importância de restaurar relacionamentos prolongados, ao invés de simplesmente julgar as partes vencedoras e vencidas. Mas, embora a mediação se destine a reduzir o congestionamento do Judiciário, devemos certificar-nos de que os

resultados representam verdadeiro êxito, não apenas remédios para problemas do Judiciário, que poderiam ter outras soluções.

A mediação busca de maneira pacífica resolver os conflitos gerados entre as partes. Havendo a solução da controvérsia, se evita que o conflito tome futuramente proporções maiores, como por exemplo, que uma discussão entre vizinhos venha a se transformar numa agressão física, gerando lesão corporal. A resolução de conflitos por meio da mediação é baseada no diálogo entre os envolvidos, sendo analisada qual a melhor conduta a ser tomada acerca do dano ou ofensa gerado entre eles.

No subcapítulo seguinte trataremos dos meios consensuais de solução de conflitos.

2.1 Meios consensuais de solução de conflitos

As soluções de conflitos podem ser desempenhadas de diversas maneiras, visando alcançar uma forma consensual de sanar o problema gerado. Como meios amigáveis, há a negociação, a conciliação, a arbitragem e a mediação, que têm como função primordial estabelecer uma forma tranquila, organizada, justa, pacífica e eficaz de solucionar um problema, de modo que traga benefícios para ambas às partes.

Conforme salientado por alguns autores, como Sales (2004) e Sampaio e Braga Neto (2008), os meios consensuais para solucionar alguns conflitos se dividem nos citados abaixo:

a) A **negociação** em geral abrange diversas áreas, não somente no âmbito jurídico, pois as pessoas vivem negociando coisas, quando compram, quando vendem, bem como, quando dialogam com amigos e familiares. “Todas as pessoas, desde o nascimento, negociam em maior ou menor grau, com mais ou menos habilidade” (LUCHIARI, 2012, p. 12). Mas, do ponto de vista jurídico, o qual é o foco do trabalho, a negociação é um procedimento para resolução de conflitos em que as partes entram em acordo através do diálogo para chegar a uma solução justa para ambas as partes, não havendo a participação de um terceiro.

Na visão de Vasconcelos (2008, p. 35):

A negociação, em seu sentido técnico, deve estar baseada em princípios. Deve ser cooperativa, pois não tem por objetivo eliminar, excluir ou derrotar a outra parte. Neste sentido, a negociação (cooperativa), dependendo da natureza da relação interpessoal, pode adotar o modelo integrativo (para relações continuadas) ou o distributivo (para relações episódicas). Em qualquer circunstância busca-se um acordo de ganhos mútuos.

Sendo assim, a negociação é um procedimento para a resolução de conflitos, em que as partes entram em diálogos entre si para chegarem a uma solução justa para ambas.

b) A **Conciliação**, de acordo com Vasconcelos (2008, p. 38) é:

[...] um modelo de mediação focada no acordo. É apropriada para lidar com relações eventuais de consumo e outras relações casuais em que não prevalece o interesse comum de manter um relacionamento, mas apenas o objetivo de equacionar interesses materiais. Muito utilizada, tradicionalmente, junto ao Poder Judiciário, embora quase sempre de modo apenas intuitivo. Como procedimento, a conciliação é mais rápida do que uma mediação transformativa, porém muito menos eficaz.

“A conciliação trata superficialmente da questão trazida pelos interessados e enfoca os aspectos objetivos e limitados da controvérsia” (BACELLAR, 2003, p. 175). Através dela são resolvidos os conflitos que as partes demonstram, não devendo ser apreciado coisa alheia (SALES, 2004).

Na conciliação um terceiro atua como conciliador, para facilitar e sugerir formas de soluções para as partes, orientando até mesmo em algumas dúvidas jurídicas que possam surgir entre os envolvidos (BACCELLAR, 2003).

[...] na conciliação, o conciliador, embora sugira a solução, não pode impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite ao árbitro ou ao juiz togado. De outro lado, tenta que as partes aceitem suas ponderações e alternativas para a resolução do conflito, a qual deve ser por elas adotada espontaneamente. Em resumo, na conciliação não existe solução sem acordo entre as partes, como ocorre nas soluções judicial e arbitral, nas quais o juiz e o árbitro são dotados de poderes para solucionar o conflito independentemente de acordo entre as partes (SCAVONE JUNIOR, 2014, texto digital).

Na opinião de Vasconcelos (2008, p. 39):

[...] a conciliação é uma atividade mediadora focada no acordo, qual seja, tem por objetivo central a obtenção de um acordo, com a particularidade de que um conciliador exerce uma autoridade hierárquica, toma iniciativa, faz

recomendações, advertências e apresenta sugestões, com vistas à conciliação.

A conciliação busca um acordo que satisfaça a vontade de ambas as partes, visando uma combinação harmoniosa entre os envolvidos. Há um terceiro imparcial para desenvolver rapidamente o andamento do acordo e se dá quando os envolvidos não terão no futuro um relacionamento. Um exemplo citado por Sales (2004) e Sampaio e Braga Neto (2008) é de um acidente de trânsito sem vítimas, em que apenas é necessário um conciliador para que seja encontrada a melhor maneira de resolver os prejuízos causados, sem precisar recorrer ao poder Judiciário.

c) “A **arbitragem** é uma das formas de solução de conflitos que ganha com o passar do tempo cada vez mais prestígio no direito brasileiro” (SALES et al., 2012, p. 179).

Ainda na mesma obra, os autores nos trazem o conceito de arbitragem:

[...] como um negócio jurídico processual que tem por escopo transferir a capacidade de aplicação do direito, em demandas que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, a terceiros que contem com a confiança das partes e sejam pessoas físicas maiores e capazes ou pessoas jurídicas regulares, sendo este um ponto polêmico, dada a possibilidade de representação de pessoas jurídicas por terceiros, propostos ou até mesmo sócios que não foram indicados diretamente pelas partes (SALES et al., 2012, p. 180).

A arbitragem é uma forma judicial de solucionar alguns conflitos, desde que os mesmos sejam decorrentes de direitos disponíveis e patrimoniais.

Para Scavone Junior (2014, texto digital):

A arbitragem pode ser definida, assim, como o meio privado e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por meio do árbitro, normalmente um especialista na matéria controvertida, que apresentará uma sentença arbitral que constitui título executivo judicial.

Em sua obra Vasconcelos assim dispõe sobre a convenção da arbitragem:

A convenção de arbitragem confere, pois, efeitos negativos e positivos. Negativos no sentido de subtrair poder jurisdicional ao juiz estatal que seria competente para apreciar a matéria. Positivo no sentido de que esse poder jurisdicional passa a ser do árbitro, após a sua aceitação e confirmação das partes. A propósito, as partes podem escolher um número ímpar de árbitros, sendo costumeira a escolha de um ou três. Honorários e custas são suportados por igual pelas partes, salvo acordo noutro sentido (VASCONCELOS, 2008, p. 39).

“Na arbitragem, ao contrário da negociação e da mediação, as partes não possuem o poder de decisão, o qual se encontra a cargo do árbitro” (SALES, 2004, p. 41).

No que diz respeito ao árbitro, a referida autora ainda diz que o mesmo deve ser especialista ou um técnico que tenha experiência no assunto que está sendo discutido, para poder dar um parecer e uma decisão que sejam corretas.

O árbitro conduzirá o processo segundo os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade; terá liberdade para determinar as provas, podendo dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica (BACELLAR, 2003, p. 182).

Enfim, a arbitragem é outra maneira de solução de conflitos, que se dá através do acordo entre as partes envolvidas e está relacionada a direitos patrimoniais disponíveis. É regida pela Lei nº 13.129/2015, que altera a Lei nº 9.307/1996 e a Lei nº 6.404/1976, tratando da ampliação no âmbito de aplicação da arbitragem e disposição sobre a escolha dos árbitros, quando as partes recorrerem a órgão arbitral. O compromisso arbitral é a combinação por intermédio da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

d) A **mediação**, que é objeto de estudo neste primeiro capítulo é outra forma de solucionar conflitos e que busca um resultado qualificado do acordo e satisfação dos envolvidos, sendo um meio célere, econômico e informal para que as partes saiam ambas beneficiadas. Um terceiro, independente e imparcial, promove o encontro, em reuniões conjuntas ou separadas, com o diálogo entre elas, para que possa ser construída uma solução (SALES, 2004); (SAMPAIO; BRAGA NETO, 2008).

A mediação faz uso, de forma ativa, sempre da comunicação, sem, estabelecer imposições que poderiam arruinar a pacificação social, sendo certo de que esta possibilita o acesso à justiça, com a contribuição para a formação de uma justiça mais democrática (LOPES, 2013, texto digital).

A seguir, de forma mais detalhada passa-se a abordar a definição e os objetivos da mediação, como instrumento de resolução de conflitos.

2.2 Definição e objetivos da mediação de conflitos

A mediação é definida como uma forma consensual de resolver conflitos, em que ambas as partes têm como objetivo encontrar a solução de forma positiva para os envolvidos. A Lei nº 13.140/2015, em seu art. 1º, parágrafo único, assim a define: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

A mediação de conflitos pode ser definida como um processo em que um terceiro imparcial e independente coordena reuniões separadas ou conjuntas com as pessoas envolvidas, sejam elas físicas ou jurídicas, com o objetivo de promover uma reflexão sobre a inter-relação existente, a fim de alcançar uma solução, que atenda a todos os envolvidos (SALES, 2012, p. 103).

De acordo com Warat (2001, p. 75-76), a mediação pode ser considerada:

[...] em uma primeira abordagem, como um procedimento indisciplinado de auto-eco-composição assistida (ou terceirizada) dos vínculos conflitivos com o outro em suas diversas modalidades. [...] A auto-composição dos procedimentos de mediação é assistida ou terceirizada, porquanto se requer sempre a presença de um terceiro imparcial, porém implicado, que ajude as partes em seu processo de assumir os riscos de sua auto decisão transformadora do conflito.

Ainda na visão de Warat (2001, p. 76):

[...] a mediação é um procedimento de intervenção sobre todo tipo de conflito, mais psicológica que jurídica. Quando os juristas falam do conflito, o reduzem a figura do litígio, o que não é a mesma coisa. Quando se decide judicialmente, por meio de um litígio, considera-se normativamente os efeitos (principalmente sobre os interesses em disputa). Desse modo o conflito pode ficar hibernado, retornando em qualquer momento futuro.

De acordo com Leite (2008), a mediação pode ocorrer antes ou depois de se instaurar um processo judicial. Quando ocorre antes do processo, se dá na forma extrajudicial, a qual é objeto de estudo do presente trabalho.

A mediação prévia antecede o processo judicial e é facultativa. A parte interessada poderá valer-se da mediação prévia para, com auxílio de um mediador, buscar a resolução amigável de um conflito, antes de propor ação judicial (BASÍLIO; MUNIZ, 2007, p. 50).

A mediação necessita de um terceiro imparcial, para que seja facilitado o diálogo entre os envolvidos no conflito. Nesse sentido, Sales afirma:

A mediação é um procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor as satisfaça. A mediação representa assim um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, movidas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória (SALES, 2007, p. 15).

Conforme Sales (2004), a mediação tem o objetivo de solucionar conflitos e prevenir que outros venham a surgir, incluindo socialmente as partes e promovendo a pacificação social entre os envolvidos.

Nesse sentido, assim dispõe a autora em uma de suas obras:

A mediação objetiva a facilitação de diálogo, solucionando e prevenindo conflitos, pacificando e incluindo. O acordo pode vir ou não, desde que o diálogo tenha efetivamente ocorrido. O fato de confundir o acordo com o objetivo da mediação pode comprometer todo o andamento do processo. Em alguns casos o mediador poderia estar tão preocupado em chegar a um acordo que deixa de seguir os passos necessários para uma mediação adequada (SALES, 2007, p. 34).

De forma simplificada, assim pode-se definir a mediação, conforme Warat apud Moraes; Spengler (2008, p. 133):

A mediação, enquanto espécie do gênero justiça consensual, poderia ser definida como a forma ecológica de resolução dos conflitos sociais jurídicos na qual o intuito da satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal.

Sendo assim, através da mediação busca-se que os envolvidos encontrem soluções eficazes para os conflitos.

Os objetivos, de acordo com a autora Sales (2004), se dividem em: solução de conflitos, prevenção de conflitos, inclusão social e a pacificação social, conforme detalhado a seguir.

a) **solução de conflito:** é o principal e mais óbvio objetivo da mediação e deve ocorrer de maneira pacífica. O diálogo é o principal meio para se atingir esse objetivo, pois é através dele que as partes chegam a um acordo satisfatório.

A solução de conflitos é o objetivo mais claro da mediação. A solução se dá por meio do diálogo, no qual as partes interagem em busca de um acordo satisfatório para ambas, possibilitando uma boa administração da situação vivida. A comunicação e a consequente participação dos indivíduos na resolução das controvérsias são imprescindíveis para o alcance do acordo adequado (SALES, 2004, p. 27).

Também é importante ressaltar que a solução de conflito deve ter como foco a paridade e igualdade nas resoluções, onde tanto ofensor como ofendido saem ganhado.

A solução de conflitos é caracterizada em razão do conhecimento do conflito de forma acentuada, pois, quando as partes buscam a mediação, em grande parte dos casos, o fazem pleiteando questões que suscitam certos tipos de problemas, tidos como aparentes, pois no desenvolver do processo, por meio do diálogo e da cooperação, as partes acabam por expressar as reais razões que desencadearam o conflito. Daí a possibilidade de solucionar o problema real, desempenhando, portanto, de forma satisfatória a administração do conflito (NUNES, 2010, p. 86).

Para Colares (2005, p. 92), “na mediação, o conflito é abordado e tratado de uma maneira construtiva e não como algo maligno e prejudicial, que deve ser evitado a qualquer preço”, ou seja, o conflito deve ser visto de forma positiva e a mediação como facilitadora da solução do problema gerado para ambos os envolvidos.

b) **prevenção dos conflitos:** na visão de Colares (2005), também ocorre naturalmente no decorrer da mediação, onde as partes ao dialogarem acabam desenvolvendo uma forma de cooperação para que o conflito não torne a se repetir.

O segundo objetivo da mediação é a prevenção de conflitos. A mediação como um meio para facilitar a solução de controvérsias, deve ser entendida, em todo o seu procedimento, como prevenção, já que evita a má administração do problema e procura o tratamento dos conflitos, ou seja, durante o processo de mediação, o mediador, com sua visão de terceiro imparcial, deve aprofundar-se no problema exposto, possibilitando o encontro e a solução real do conflito (SALES, 2004, p. 30).

Dessa forma, a prevenção dos conflitos, como objetivo da mediação, serve para que as relações conflituosas não venham a gerar novos atritos. A prevenção objetiva que tudo fique sanado no momento da mediação.

c) **inclusão social:** o processo de mediação de conflitos busca resgatar uma solução em que as partes sintam-se acolhidas perante a sociedade para resolver o problema de forma amigável, através de um diálogo aberto, em que ambas tenham a oportunidade de expor suas opiniões sobre qual a melhor forma de solucionar a contenda havida entre eles.

A mediação apresenta-se, pois, com o objetivo de oferecer aos cidadãos participação ativa na resolução de conflitos, resultando no crescimento do sentimento de responsabilidade civil, cidadania e de controle sobre os problemas vivenciados. Dessa maneira, apresenta forte impacto direto na

melhoria das condições de vida da população na perspectiva do acesso à Justiça, na discussão de responsabilidades, na conscientização de direitos, enfim, no exercício da cidadania (SALES, 2010, p. 8).

Sendo assim, a inclusão social constitui-se como uma forma de os envolvidos nos conflitos sentirem-se capazes de resolver seus próprios problemas, refletindo na vida das pessoas de forma positiva e contribuindo para que se sintam como indivíduos no exercício da cidadania.

d) **pacificação social:** outro objetivo da mediação de conflitos engloba os demais citados acima, “pois a mediação existe para resolver conflitos e evitá-los no futuro, incluindo os indivíduos na participação política do Estado, possibilitando o alcance da paz social” (SALES, 2004, p. 25).

Desenvolver a mediação de conflitos como prática inclusiva e de não-violência, que resolve conflitos por meio do estímulo ao diálogo, contribui para a efetivação dos direitos de forma ampla, pacífica, incluindo socialmente e construindo a paz (NUNES. 2010, p. 89).

A pacificação ou paz social se dá pelo fato de que os envolvidos têm a liberdade para se entenderem e entrarem em um acordo que satisfaça a ambos, objetivando uma convivência futura sem novos conflitos.

Enfim, a mediação de conflitos tem por objetivo fazer com que as partes conflitantes saiam contempladas e satisfeitas com as soluções obtidas.

Nesse sentido, assim dispõe Ruiz (2005, p. 80-81):

No processo judicial, a solução é imposta pelo Estado-Juiz. Trata-se de uma solução impositiva. Verifica-se, pois, uma ação de impor, de estabelecer, de obrigar, de infligir. [...] Quando muito, poderá acolher e rejeitar em parte. [...] Estar-se-á, pois, diante do que se costuma chamar de ganha/perde. [...] De outro lado, existem outros meios para a solução de conflitos de interesse, e, com pouco de ousadia, entende-se que a solução a que se chega nos conflitos de interesse atende muito mais aos interesses das partes, já que se está diante do que se chama de teoria do ganha/ganha.

Assim, havendo um ambiente em que as partes possam de maneira tranquila, trocarem ideias sobre o fato delituoso ocorrido, chega-se a um resultado favorável para ambas.

Nota-se então, que a mediação de conflitos é uma das maneiras mais eficaz para resolver as contendas que ocorrem ou possam vir a ocorrer em nossa sociedade, em todas as áreas do direito, inclusive na área penal, possibilidade essa que será analisada nos capítulos seguintes.

2.3 Mediação e os princípios que a norteiam

A mediação, assim como diversos outros assuntos relacionados ao direito, seguem alguns princípios. De acordo com Thomé (2007), “a mediação é baseada em regras e procedimentos preestabelecidos”, ou seja, segue alguns princípios que estão elencados na Lei de Mediação, Lei 13.140/2015, em seu artigo 2º:

Art. 2º - A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - Imparcialidade do mediador;
- II - Isonomia entre as partes;
- III - Oralidade;
- IV - Informalidade;
- V - Autonomia da vontade das partes;
- VI - Busca do consenso;
- VII - Confidencialidade;
- VIII - Boa-fé.

Sendo assim, para que a mediação seja bem executada, esses princípios devem ser respeitados para que as partes ao negociarem seus conflitos saiam com resultados adequados. Vejamos a importância de alguns desses princípios elencados na lei, no processo de mediação.

2.3.1 Princípio da imparcialidade do mediador

Com base na obra de Sales (2004), a imparcialidade do mediador serve para que a mediação seja eficaz e justa para as partes, sendo indispensável que o mediador não tenha interesse na solução encontrada, devendo tratar os envolvidos de igual forma.

Por esse princípio temos que o mediador encontra-se acima das partes e de forma equidistante, isso significa dizer que ele irá ouvir as duas partes de forma igual e não irá representar ou aconselhar nenhuma das partes. Ele é imparcial porque não está do lado de nenhuma das duas partes, ele não tem interesse próprio em nenhuma das questões que estão envolvidas nos conflitos. É uma condição fundamental para ser mediador, assim não poderá existir nenhum conflito de interesses ou relacionamento que seja capaz de alterar e vir a afetar a sua imparcialidade (BOAS, 2009, texto digital).

Como se pode perceber, na mediação, esse princípio se liga diretamente à pessoa do mediador, que não deve tomar partido e sim exercer com imparcialidade sua função. Ainda a esse respeito, pode-se mencionar o seguinte entendimento:

A imparcialidade deve ser inerente ao mediador. Isso porque é função do mediador ajudar as partes a reconhecerem os reais conflitos existentes, produzindo as diferenças com o outro e não contra o outro, criando assim novos vínculos entre elas. Não cabe ao mediador decidir, pois só as partes tem o poder decisório (SALES, 2004, p. 48).

Nas palavras de Lopes (2013, texto digital):

[...] o princípio da imparcialidade vem a designar a proibição de qualquer conduta por parte do mediador que importe em qualquer favorecimento de tratamento a uma das partes. Veja-se, portanto, que a imparcialidade quer se referir à atitude do mediador em relação às partes e não ao conteúdo em si do tema afeto à mediação.

Sendo assim, o princípio da imparcialidade do mediador é fundamentado na confiança das partes que se envolvem em algum tipo de conflito, sendo o mesmo responsável por ajudar no esclarecimento das dúvidas, mas em hipótese alguma devendo decidir pelas partes.

2.3.2 Princípio da isonomia entre as partes

O princípio da isonomia entre as partes se estabelece no sentido de que, tanto a vítima como o ofensor, deve ser tratado de forma igualitária na mediação.

Para Azevedo (2009), no âmbito da mediação, o princípio da isonomia pode ser confortante para a parte que se arrepende do conflito, pois, a mesma percebe que está num ambiente leve, neutro e num procedimento não adversário, que não trabalha focado no certo/errado, culpado/vítima, e dessa forma, sente-se tranquilo em tentar concertar o problema gerado através da mediação.

A igualdade no tratamento dispensado às partes é aquela que busca afastar o inevitável desequilíbrio das relações entre as partes, que é motivada por razões de natureza social, cultural e econômica. São necessários meios que propiciem a compensação das desigualdades verificadas no plano prático, com objetivo de oferecer às partes igualdade material de oportunidades (MORI, 2006, p. 40).

O princípio da isonomia entre as partes permite que o mediador oriente quando um acordo for notadamente prejudicial para a uma delas, sem que essa atitude afete o princípio da imparcialidade.

2.3.3 Princípio da oralidade

Esse princípio diz respeito à importância de os envolvidos no conflito e o mediador dialogarem, para que haja consenso no momento da resolução do problema gerador do conflito. “A dialética da mediação é ditada pela oralidade da linguagem comum. As partes ou mediandos são os principais protagonistas do procedimento, mesmo quando contam com a assistência dos seus advogados” (MOTTA JUNIOR, 2014, p. 53).

[...] a oralidade é peça chave para que se estabeleçam as relações, sendo largamente utilizada para estabelecer discussões, trocar informações e também para resolver conflitos de interesses. Neste âmbito, a oralidade é introduzida na seara processual como técnica adequada para solucionar os conflitos oriundos do meio social (RUIZ; ROSSANEIS, 2013, p. 2).

O princípio da oralidade busca integrar os envolvidos, pois é na forma oral que as partes expõem seus problemas, permitindo assim, com que todos os envolvidos no conflito entrem em um acordo quanto ao que foi exposto entre eles.

2.3.4 Princípio da informalidade

O processo da mediação é regido pela informalidade, pois não há uma regra específica a ser seguida, sendo flexível para sanar o desentendimento. A solução do conflito é o principal foco, em que prevalece o diálogo, a cooperação e a vontade das partes, independente da formalidade. Para Tartuce (2008), o que importa é que seja adotada uma postura adequada em que as partes saiam com o conflito pacificado, sendo assim a informalidade torna o ambiente mais descontraído, tranquilo e favorável para um entendimento entre as partes eficaz.

Como a mediação se caracteriza pela ausência de uma estrutura previamente estabelecida e a inexistência de qualquer norma substantiva ou de procedimento, novamente cabe às partes decidir qual e como será o caminho a percorrer. Ainda sob os auspícios desse princípio, temos que levar em consideração que os atos praticados devem ser precisos, com clareza, concisão e simplicidade, tanto na linguagem quanto nos procedimentos, de tal forma que atenda às necessidades das partes e à compreensão das mesmas (BOAS, 2009, texto digital).

No mesmo sentido, Luz (2005, p. 137) enfatiza que:

A mediação requer clareza, flexibilidade, concisão e simplicidade no seu procedimento e linguagem de modo a atender a compreensão e as necessidades das partes que estão envolvidas. A informalidade da mediação permite a interação das partes, pois essas se sentem livres e tranquilas para expressar as angústias, os medos, a insegurança, enfim, serem verdadeiras com elas mesmas, sem nenhuma máscara ou para encenar.

Sendo assim, pode-se dizer que o princípio da informalidade dispensa requisitos formais, desde que não prejudique a mediação entre as partes, sendo flexível na comunicação dos mediados e deixando os mesmos mais à vontade e tranquilos para chegarem a um consenso.

2.3.5 Princípio da autonomia da vontade das partes

Na mediação as partes, ofensor/vítima, são os personagens principais e tudo o que for decidido é pela vontade e permissão deles, lhes cabendo exclusivamente as decisões, ou seja, as partes são livres para chegarem ou não a um acordo.

A liberdade das partes, como princípio da mediação, significa que as partes são livres para decidir se querem optar pela mediação como meio de solução de conflitos. Uma vez feita essa escolha, contudo, elas não estão obrigadas a chegar a um acordo. As partes são livres também para resolver se desejam decidir o conflito durante o processo de mediação (CRUZ, 2005, p. 268).

Durante o processo de mediação, o princípio da autonomia da vontade deve ser amplamente respeitado, pois são as partes que decidem se querem dar prosseguimento ou não na mediação, ou seja, os mediados têm ampla autonomia para decidirem sobre o assunto a ser mediado e se aceitam a pessoa designada como mediador.

O próximo subcapítulo tem a finalidade de definir o papel do mediador na resolução de conflitos.

2.4 O mediador

A Lei nº 13.140/2015 define o papel do mediador em seu art. 4º, parágrafo 1º: “O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito”.

Nesse sentido, é relevante a preposição da autora:

O mediador deve ser capaz de reconhecer as confusões humanas e daí elaborar técnicas para lidar com essa insegurança. Para descobrir os reais interesses das partes e para desarmar o discurso elaborado do cliente, preparado para brigar, o mediador deve realizar o trabalho de escuta e de questionamentos que auxilie a reflexão e que abra o discurso para novas possibilidades de abordagem (SALES, 2004, p. 90).

A autora ao tratar da figura do mediador, faz algumas considerações:

Cabe ao mediador retirar o conflito do espaço negativo, que apresenta sentimentos como a vingança, e levá-lo ao espaço positivo, de possibilidade do reencontro. Deve o mediador ser capaz de acalmar os ânimos e fazer com que as partes resolvam os conflitos com base na razão e em sentimentos bons. Jamais poderá o mediador deixar as partes discutirem tomadas pela ira, pelo ódio (SALES, 2004, p. 27).

O mediador é um terceiro designado para atuar na mediação de forma neutra, auxiliando as partes a resolverem seus conflitos de uma maneira adequada e facilitando a comunicação dos envolvidos no conflito, auxiliando para que o que for acordado entre as partes seja uma opção justa.

A figura do mediador deve ser baseada na imparcialidade, pois o mesmo está na mediação para orientar, sem defender um lado ou outro, ele não toma partido, julgando qual parte está certa ou errada. O mediador apenas orienta sobre a melhor forma do conflito ser solucionado, sem que haja prejuízo para as partes.

Nesse sentido, Salles et al (2012, p. 114) assim dispõe:

O mediador deve pautar sua conduta pela imparcialidade, independência, competência, discrição e diligência. Exige-se dele conhecimento sobre o processo de mediação e intervenção de maneira a pacificar os conflitantes, o que obtém a partir de um treinamento específico, acompanhado de um aperfeiçoamento permanente, para que possa aprender com sua prática e evoluir continuamente em sua auto-observação, questionamentos, atitudes, dificuldades e habilidades. Ao mesmo tempo, ele deve estar aberto a vivenciar propriamente a educação continuada em mediação de conflitos, além do dever de preservar postura ética inatacável para manter sua própria credibilidade e a do instituto a que se vincula.

Portanto, deve o mediador ter um conhecimento e formação adequada, para que possa auxiliar de forma responsável e eficaz na condução da mediação.

Na esfera penal, o mediador deve ter mais cautela e atenção quanto à orientação, pois está lidando, muitas vezes, com casos muito mais complexos. Para Moraes e Spengler (2008), orienta-se que seja indispensável que o mediador atue com total seriedade e comprometimento para que sua função tenha eficácia. Os autores Moraes e Spengler (2008, p. 160) entendem que o mediador “utiliza-se de técnicas de manejo comportamental previamente programada a fim de estimular as partes a participar efetiva e proveitosamente das atividades do processo objetivando obter uma decisão que realmente pacifique a discordância”.

O mediador mantém um relacionamento transparente com as partes. Ele não emite opinião como um conciliador, muito menos decide como um árbitro que profere uma sentença arbitral.

Não é um juiz, pois não impõe um veredito, mas como um juiz, deve ter o respeito das partes conquistado com sua atuação e imparcialidade. Não é um negociador que toma parte da negociação, com interesse direto nos resultados. Dependerá das partes a conclusão da mediação com um acordo ou não. Não é árbitro que emite um laudo ou decisão. O mediador ainda que seja um experto no tema tratado, não pode dar assessoramento sobre o assunto em discussão. Ele cuida do relacionamento e da descoberta dos verdadeiros interesses reais de cada uma das partes (SILVA, 2004, p. 109).

Logo, o mediador é um terceiro neutro, que não se confunde com o terceiro que auxilia nas demais formas de conciliação, conforme salientado pelo autor. Ele também não age como advogado, que sabendo do problema de seu cliente, o enquadra em uma lei e o sai defendendo. O mediador se difere de qualquer profissão ligada a solucionar conflitos.

O mediador deve ser independente, não sendo influenciado por nada nem ninguém. As partes devem confiar na figura do mediador e esse deve agir de modo que a confiança depositada nele pelas partes não seja em vão.

O mediador, em seu trabalho de catálise, não é um espectador que lava as mãos: ele está em jogo na mediação, mesmo se esta pertence primeiramente aos mediandos. Ele é responsável como um diretor de cinema ou um maestro, que não tomam o lugar dos atores ou dos músicos, a quem compreendem, infundem confiança, insuflam ritmo trazem uma espécie de energia suplementar e impulsionam a dar todo o seu talento.

Mas ao final das contas, diretor e maestro são tidos como primeiros responsáveis pela obra produzida (SIX, 2001, p. 223).

Braga Neto (2007, p. 89) também trata do papel do mediador dispondo que a “mediação é um método de resolução de conflitos em que um terceiro independente e imparcial coordena reuniões conjuntas ou separadas com as partes envolvidas no conflito”.

No próximo capítulo examinar-se-á sobre a segurança pública objetivando identificar o conceito de segurança pública, demonstrar como a mesma é estruturada desde a primeira Constituição Federal e quais os órgãos que pertencem ao quadro de segurança pública.

3 SEGURANÇA PÚBLICA

Os problemas na sociedade devido à violência e à criminalidade atingem toda a população, fazendo com que as pessoas se sintam cada vez mais inseguras e vulneráveis. Por isso, existe a segurança pública, para diminuir a tensão popular quanto às violências que ocorrem.

A segurança pública é tratada desde o início da primeira Constituição e passou a ganhar destaque a partir do ano de 1982, quando de forma direta as eleições estaduais voltaram a ser disputadas. Porém, foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que a segurança pública ganhou ênfase, assumindo um papel fundamental no ordenamento jurídico, responsabilizando-se e oferecendo, por meio de seus órgãos policiais, a manutenção da ordem pública e o cuidado com o direito de ir e vir dos cidadãos, fazendo com que a sociedade se sentisse mais segura e protegida.

3.1 Natureza e conceitos de segurança pública

A palavra segurança, conforme o dicionário, tem o significado de “conjunto das ações e dos recursos utilizados para proteger algo ou alguém” (FERREIRA, 2010, p. 1829). Entendem-se os recursos como os órgãos da segurança pública que são responsáveis pela proteção da sociedade. Ainda com base no referido dicionário, a segurança serve para a diminuição dos riscos ou perigos que envolvem a sociedade, dando apoio e estabilidade para a convivência social.

Derivado de segurar exprime, gramaticalmente, a ação e efeito de tornar seguro, ou de assegurar e garantir alguma coisa. Assim, segurança tem sentido equivalente à estabilidade, pois o que é estável é seguro: a garantia, a firmeza, a fiança. Garantia, firmeza, fiança, sem dúvida, dão sempre a ideia do que está no seguro, ou é seguro, para que se evitem prejuízos em caso de danos ou riscos. Segurança, qualquer que seja a sua aplicação, insere o sentido de tornar a coisa livre de perigos, livre de incertezas, assegurada de danos ou prejuízos, afastada de todo mal. Neste particular, portanto, traduz a ideia de seguridade, que é o estado, a qualidade, ou a condição, de estar seguro, livre de perigos e riscos, de estar afastado dos danos ou prejuízos eventuais (SILVA, 2004, p. 1.266).

Como visto, a palavra segurança remete a certeza de estar seguro e amparado dos diversos conflitos resultantes da violência, da falta de diálogo entre as pessoas.

Segundo Silva (2008), a segurança pública consiste em preservar ou reestabelecer a convivência social, permitindo a garantia dos direitos e fazendo com que a sociedade exerça suas atividades sem que haja a perturbação de alguém.

A segurança pública divide-se em diversos órgãos e atribuições onde todos têm como objetivo maior prestar um serviço de qualidade e garantir a segurança para todo cidadão brasileiro:

A segurança pública é um processo sistêmico e otimizado que envolve um conjunto de ações públicas e comunitárias, visando a assegurar a proteção do indivíduo e da coletividade e a aplicação da justiça na punição, recuperação e tratamento dos que violam a lei, garantindo direitos e cidadania a todos. Um processo sistêmico porque envolve, num mesmo cenário, um conjunto de conhecimentos e ferramentas de competência dos poderes constituídos e ao alcance da comunidade organizada, interagindo e compartilhando visão, compromissos e objetivos em comum; e otimizado, porque depende de decisões rápidas e de resultados imediatos (BENGOCHEA et al, 2004, p. 119).

Conforme os autores, entende-se que a segurança pública é distribuída em vários órgãos estatais, que juntamente com a comunidade têm por finalidade

proteger os cidadãos como um todo, prevenindo a criminalidade e a violência, conforme limites das legislações.

A segurança pública faz parte do conjunto estrutural da sociedade, apresentando-se como um dos instrumentos que possibilita a organização do Estado, a disposição necessária para que outros institutos cumpram a função as quais se destinam, garantindo a ordem social, a estruturação econômica e a política da sociedade (NUNES, 2010, p. 24).

Cabe salientar a diferença entre ordem pública e segurança pública. De acordo com o texto de Nunes (2010), ordem pública não se confunde com segurança pública. A primeira tem o objetivo de deixar a sociedade em ordem, expõe e cria suas regras para que conflitos desnecessários sejam evitados, podendo assim a sociedade em geral ter um bom convívio. Já a ordem pública tem a finalidade de proteção, cuidado, harmonização entre a comunidade, dando seguimento ao controle das regras ditas pela ordem pública. Segurança pública é a manutenção da ordem pública interna, pois como se pode observar, para que seja mantida a ordem pública é necessária muitas vezes à intervenção dos órgãos públicos.

Quanto à diferença de ordem pública e segurança pública, assim salienta Silva (2005, p. 777-778):

Ordem pública será uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes. Convivência pacífica não significa isenta de divergências, de debates, de controvérsias e até de certas rurgas interpessoais. Ela deixa de ser tal quando discussões, divergências, rurgas e outras contendas ameaçam chegar às vias de fato com iminência de desforço pessoal, de violência e do crime. A segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social, que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses.

Assim sendo, segurança pública e ordem pública não se confundem, apesar de estarem entrelaçadas. A ordem pública gera a tranquilidade e paz para a sociedade e a segurança pública gera a proteção e respeito aos direitos da sociedade.

3.2 Segurança pública na Constituição

Como já comentamos anteriormente, as instituições de segurança pública são referenciadas desde a primeira Constituição brasileira, sendo tratada no início sem muita ênfase, pois era relacionada ao Estado-nação, focado na segurança nacional. Nos dias atuais, na Constituição de 1988, a segurança pública é enfatizada desde o preâmbulo, passando pelos artigos 5º, 6º e sendo especificada no artigo 144.

Na constituição de 1824 foi instituída uma forma unitária de Estado, ficando centralizado nas mãos do imperador o poder político administrativo, caracterizando como forma de governo a monarquia. No que diz respeito à segurança, o artigo art. 179 dispõe que: “A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte”.

A segurança pública é citada em mais alguns artigos da Constituição de 1824. De forma indireta, podemos notar que no artigo 102, inciso XV, diz que o chefe do Executivo tem a atribuição de fornecer a segurança tanto interna como externa do Estado, vejamos:

Art. 102 O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principais atribuições:
[...]
XV. Prover a tudo, que for concernente à **segurança interna** e externa do Estado, na forma da Constituição (Grifo nosso).

Pode-se relacionar o dever de cuidado com a segurança interna, com a segurança pública.

Art. 133 Os Ministros de Estados serão responsáveis:
[...]
V. Pelo que obrarem contra a liberdade, **segurança**, ou propriedade dos cidadãos.
[...]
Art. 169 O exercício de suas funções municipais, formação das suas **posturas policiais**, aplicação das suas rendas, e todas as suas particulares, e úteis atribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar (Grifos nossos).

Ainda é disposto pelo artigo 133, a responsabilidade que os Ministros tinham com relação ao que ou quem procedesse de alguma forma contra a segurança e no artigo 169 é atribuído às Câmaras Municipais uma formação policial.

Fazendo uma análise geral pode-se notar que a Constituição de 1824 regida pelo poder imperial, no que diz respeito à segurança pública, aparece de uma forma genérica, sem receber muita exaltação.

Com relação à Constituição de 1891:

O que ocorreu com o Estado nacional independente é que ele era liberal somente em seus fundamentos formais. Na prática ele era instrumento da dominação patrimonialista no nível político. Por essa razão, esdrúxula para os que não raciocinam sociologicamente, ele combinou de maneira relativamente heterogênea e ambivalente as funções da monarquia centralizada com as da monarquia representativa (FERNANDES, 2008, p. 90).

Um dos artigos da referida Constituição que se refere à segurança pública é o 34 seguido de alguns de seus incisos:

Art. 34 Compete privativamente ao Congresso Nacional:

[...]

XVI - Adotar o regime conveniente à **segurança** das fronteiras;

[...]

XX - mobilizar e utilizar a **guarda nacional** ou milícia cívica, nos casos previstos pela Constituição;

[...]

XXX - legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal bem como sobre a **polícia**, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o Governo da União (Grifos nossos).

Observa-se que a segurança pública na Constituição de 1891, tem alguns avanços, como o exposto acima no inciso XX, do artigo 34, em que a polícia deve atuar caso seja necessário.

Na Constituição de 1934, a segurança pública é tratada como segurança nacional, onde as polícias militares são consideradas como reservas do exército e se voltam para a segurança interna e manutenção da ordem.

Art. 5º Compete privativamente à União:

[...]

V – organizar a defesa externa, a **polícia** e **segurança** das fronteiras e as forças armadas;

[...]

XI - prover aos serviços da **polícia marítima e portuária**, sem prejuízo dos serviços policiais dos Estados;

[...]

Art. 57 São crimes de responsabilidade, os atos do Presidente da República definidos em lei, que atentarem contra:

[...]

e) a **segurança interna** do País;

[...]

Art. 167 As **polícias** militares são consideradas reservas do Exército, e gozarão das mesmas vantagens a este atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União (Grifos nossos).

O marco da Constituição de 1934 foi o caráter democrático, com algumas nuances sociais, onde não foi possível juntar no âmbito econômico-social a democracia liberal com o socialismo, a impossibilidade de juntar federalismo com unitarismo no que diz respeito ao âmbito político, e na esfera governamental a união entre parlamentarismo com presidencialismo (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007).

No que diz respeito à segurança pública na Constituição de 1937, é mantida a ideia de organização da defesa de segurança, forças policiais e exército.

Art. 15 Compete privativamente à União:

[...]

IV - **organizar a defesa externa, as forças armadas, a polícia e segurança das fronteiras;**

[...]

Art. 16 Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

[...]

V - o bem-estar, a ordem, a tranquilidade e a **segurança pública**, quando o exigir a necessidade de uma regulamentação uniforme;

[...]

XXVI - organização, instrução, justiça e garantia das **forças policiais** dos Estados e sua utilização como reserva do Exército;

[...]

Art. 122 A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à **segurança individual** e à propriedade, nos termos seguintes;

[...]

Art. 123 A especificação das garantias e direitos acima enumerados não exclui outras garantias e direitos, resultantes da forma de governo e dos princípios consignados na Constituição. O uso desses direitos e garantias terá por limite o bem público, as necessidades da defesa, do bem-estar, da paz e da ordem coletiva, bem como as exigências da **segurança** da Nação e do Estado em nome dela constituído e organizado nesta Constituição (Grifos nossos).

A constituição citada teve uma mudança significativa com relação a segurança pública, podendo destacar o poder privativo de legislar da União sobre assuntos referentes ao bem-estar, a ordem, a tranquilidade e a segurança pública, destacando também a utilização da força policial como reserva do exército. Alguns autores, como Bonavides e Andrade (1990), observam que apesar dessas mudanças com relação à segurança, a Constituição de 1937 é marcada por uma conveniência à ditadura implantada por Getúlio Vargas.

A Constituição de 1946, não especifica a segurança pública, conforme artigos 141 e 183:

Art. 141 A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Art. 183 As polícias militares instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército.

Percebe-se, portanto, que essa Constituição tratou a segurança pública de forma esparsa em seu texto, assegurando o direito à segurança aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, determinando que as polícias militares fossem consideradas auxiliares na segurança interna e na manutenção da ordem.

Na Constituição de 1967 e na emenda constitucional de 1969, a segurança pública é tratada pela União, a qual detinha o poder de organizar e manter a polícia federal, também legislava sobre as polícias e dava como atribuição à polícia militar a função de manter a ordem e a inviolabilidade do direito à segurança, conforme artigos 8º incisos VII e XVII, 13, § 4ª e 150 da Constituição de 1967:

Art. 8º Compete à União:

[...]

VII - organizar e manter a polícia federal com a finalidade de prover:

- a) os serviços de política marítima, aérea e de fronteiras;
- b) a repressão ao tráfico de entorpecentes;
- c) a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como de outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- d) a censura de diversões públicas.

[...]

XVII – legislar sobre: [...]

v) organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.

[...]

Art. 13, § 4º As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército.

[...]

Art. 150 A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]

Com relação à Emenda Constitucional de 1969, no que diz respeito à segurança pública e a polícia, não houve alteração. Caracterizada então como uma

mera peça institucional, “destinada tão somente a dar fisionomia jurídica a um regime de poder de fato” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p. 169).

A segurança pública na Constituição de 1988, ganha destaque já em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a **assegurar o exercício dos direitos** sociais e individuais, a liberdade, a **segurança**, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça **como valores supremos de uma sociedade** fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, **com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988) (Grifos nossos).

Nota-se que o Estado, no tocante do preâmbulo, em relação à segurança aparece como um valor supremo na busca de soluções pacífica.

Nos artigos 5º e 6º, caput da Constituição de 1988, é assegurado pelo Estado o direito social a segurança:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade,[...].

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança** [...] (Grifos nossos).

A segurança pública, como um bem jurídico, encontra-se discriminada no art. 144 da referida Constituição:

Art. 144 **A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - **polícia federal**;

II - **polícia rodoviária federal**;

III - **polícia ferroviária federal**;

IV - **polícias civis**;

V - **polícias militares e corpos de bombeiros militares** (Grifos nossos).

A segurança pública é destacada no artigo 144, que a legitima como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a ser exercida pelas polícias.

Para Gerônimo (2011, texto digital), “a norma constitucional tem dupla função”. Primeiro “estabelece o direito à segurança como garantia fundamental e social”, já a segunda é “competência para legislador sobre a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública”. Sendo assim, a

Constituição tem como responsabilidade reconhecer a segurança enquanto direito e dizer como o Estado deve assegurar esse direito, através de seus órgãos, como polícia federal, polícia rodoviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros.

3.3 Órgãos da segurança pública no Brasil

A segurança pública como anteriormente visto faz parte do cenário brasileiro desde a Constituição de 1824, mas ganhou destaque na carta de 1988. Conforme Gerônimo (2011, p. 55), “independentemente do momento histórico, a segurança sempre teve como objetivo a proteção do povo, com vistas a garantir a paz e a tranquilidade na convivência social”.

Divide-se a segurança pública em órgãos, que são designados pela Constituição Federal de 1988 para efetuarem o direito à segurança que todos os cidadãos possuem, os quais são, conforme citado anteriormente no art. 144, da CF/88, polícia federal, polícia rodoviária estadual, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpo de bombeiro militares. Vejamos:

a) Polícia federal: elencada no inciso I, do art. 144, § 1º, tem como um de seus deveres atuar nas infrações penais contra a ordem política e social, atuando com exclusividade nos delitos relacionados à União e entidades afins (GERÔNIMO, 2011).

Art 144 [...]

I – polícia federal;

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União (Constituição Federal de 1988).

De acordo com Vieira (2010, texto digital):

Em relação à função de polícia judiciária da União, deve ser feita uma correlação com o artigo 109 da Constituição Federal, pois este dispositivo traz quais crimes são de competência da Justiça Federal e sendo a Polícia Federal, polícia judiciária da União, conseqüentemente deverá atuar na apuração destes hipotéticos delitos.

Desse modo acrescenta-se como atribuição da polícia federal, nos termos do art. 109, da CF/88 em seus incisos que seguem:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção e à naturalização;

Sendo assim como órgão da segurança pública, cabe à polícia federal, atuar em todo o território nacional, solucionando crimes que afetam o interesse da União.

b) Polícia rodoviária federal: elencada no art. 144, inciso II, § 2º, da CF/88: “a polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais”. Suas principais atribuições encontram-se fixadas pelo Código de Trânsito Brasileiro/Lei 9.503/97:

Art. 20 Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais (Código de Trânsito Brasileiro).

Com relação ao combate ao crime, suas atribuições estão estipuladas no Decreto-lei nº 1.655/95, em que se podem citar algumas:

Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:

I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares;

[...]

IV - executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais;

V - realizar perícias, levantamentos de locais, boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;

[...]

IX - efetuar a fiscalização e o controle do tráfico de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei nº 8.069, de 13 junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em lei (Dec. Lei. 1.655/95).

Enfim, a Polícia Rodoviária Federal faz parte do Poder Executivo Federal, e mesmo sendo uma polícia ostensiva não se submete às regras militares, sendo que uma de suas principais funções é a fiscalização das rodovias federais.

c) Polícia Ferroviária Federal: sua atribuição está disposta no art. 144, inciso III, § 3º: “a polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais”.

Mesmo estando elencado na Constituição Federal de 1988, esse órgão da segurança pública não é efetivado, devido à falta de legislação que a regule e falta de reconhecimento do referido órgão. Nos dias de hoje, a atribuição dos servidores ferroviários é proteger o que ainda resta de ferrovias no País (GERÔNIMO, 2011).

d) Polícia Civil: o inciso IV, do art. 144, da CF/88 dispõe a respeito da mesma: “As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto militares”.

A polícia civil, pela primeira vez institucionalizada de forma expressa em um texto constitucional, tem atuação predominante repressiva, já que em geral atua após a prática dos crimes, através de investigação para apuração do autor do delito. [...]. Não está compreendida, entretanto, nas funções da polícia civil a apuração de infrações penais de competência da polícia federal e aquelas cometidas por policiais militares, que são apuradas nas próprias corporações militares (GERÔNIMO, 2011, p. 75).

No que se refere à polícia judiciária, é atribuída à polícia civil realizações de investigações requeridas pelo Ministério Público ou que seja solicitada pelo Judiciário.

e) Polícia militar: dispõe a Constituição Federal, no art. 144, § 5º que: “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil”.

A Polícia Militar é o órgão do Sistema de Segurança que está mais intimamente ligado à população através do policiamento diário, momento em que passa a lidar com tensões de todas as espécies inclusive com problemas de ordem social, motivo pelo qual também é alvo de tantas críticas, atuando na ponta do sistema e funcionando muitas vezes como único integrante do Estado em contato direto com a comunidade, com a missão árdua de manter o equilíbrio social, mas visto pelos populares como aquele promovedor da justiça, acaba por frustrar os ânimos quando por tantas vezes recolhe um indivíduo delituoso e o entrega à justiça, e esta, obedecendo às normas jurídicas, o devolve à sociedade, que não entende e atribui uma ineficiência à PM que mais uma vez torna-se alvo deste cenário de insatisfação (FERREIRA, 2007, texto digital).

A polícia militar além de ter suas atribuições estipuladas na Carta Magna, visa uma pacificação perante a sociedade, auxiliando em diversos tipos de confrontos que muitas vezes não são lícitos.

Ao tratar das polícias militares estaduais, a Constituição Federal de 1988 ampliou as suas competências, pois lhe atribuiu a preservação da ordem pública e não mais a sua manutenção, já que a preservação abrange tanto a prevenção quanto a restauração da ordem pública. No caso, o seu objetivo é defendê-la, resguardá-la, conservá-la íntegra e intacta. Daí afirma-se agora com plena convicção que a polícia de preservação da ordem pública abrange as funções de polícia preventiva e a parte da polícia judiciária, denominada de repressão imediata, restaura a ordem pública (GERÔNIMO, 2011, p. 76).

Sendo assim, os órgãos de segurança pública, ou seja, as polícias propriamente ditas têm o papel de prevenir que seja causado um “dano” mais agravado, tanto para a vítima como para o ofensor, e quando muitas vezes o crime mais grave já ocorreu, incumbe às mesmas investigar. A segurança pública não depende apenas da obrigação e responsabilidade de agir desses órgãos, mas sim de todo e qualquer cidadão, sendo que a segurança pública não depende apenas da obrigação e responsabilidade de agir desses órgãos, mas sim de todo e qualquer cidadão.

Enfim, todos os órgãos acima elencados, de uma forma ou de outra, praticam mediação no ambiente onde atuam, porém, os principais órgãos, que serão abordados de forma mais complexa com relação à mediação de conflitos e a segurança pública no próximo capítulo, serão a polícia civil e a polícia militar.

No próximo capítulo adentraremos, no foco do trabalho, que é analisar a integração entre a segurança pública e a mediação de conflitos.

4 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS PELOS ÓRGÃOS DA SEGURANÇA PÚBLICA

Este último capítulo tem por objetivo analisar como ocorre a integração entre mediação de conflitos e os órgãos da segurança pública no Estado. Quais as infrações passíveis de mediação; quem pode ser o mediador, e como foi implantada no Rio Grande do Sul a mediação de conflito nos órgãos de segurança pública, especialmente na polícia civil e polícia militar.

Diversos estados brasileiros, a exemplo do Ceará e do Rio Grande do Sul, estão implantando a mediação de conflitos nos órgãos da polícia civil e da polícia militar, como forma de integração entre as polícias e a comunidade.

Sabe-se que nos distritos policiais existem demandas de vários tipos de conflitos, que muitas vezes não se enquadram como crimes graves, por serem delitos de menor potencial ofensivo, mas que podem gerar potencialmente crimes mais graves se não ocorrer o envolvimento estatal, especialmente nos casos como desentendimentos entre vizinhos e familiares. Nesses e em outros casos menos complexos podem os envolvidos resolverem o problema perante uma autoridade policial, através da mediação, chegando a um acordo em que ambos os envolvidos saem ganhando sem que seja necessário envolver o Judiciário, desafogando-o para atuar nos casos mais graves e de grande complexidade.

Assim, tanto a polícia civil como a polícia militar atuando como mediadores nas ocorrências de menor potencial ofensivo, possibilitarão que os processos nos fóruns diminuam, permitindo que seja resgatado entre policiais e comunidade um vínculo de confiança e permitindo ainda que ocorra um relacionamento harmonioso e o bem-estar entre os envolvidos.

4.1 Associação entre mediação de conflitos e segurança pública

A grande ocorrência da violência e da prática de atos ilícitos no Brasil vem aumentando a cada dia, fazendo com que o Estado tenha um posicionamento mais duro quanto à forma de agir do policiamento brasileiro e que este fique mais ostensivo. Sabe-se que grande parte da população está insatisfeita com a política de segurança pública de nosso país, e os motivos são por conta da corrupção, abuso do poder e violência praticada por algumas das corporações policiais.

Devido a esse fato, acaba ocorrendo certo distanciamento entre a população e a polícia, pois a sociedade não deposita confiança total naqueles que são preparados para dar o suporte e muitas vezes as soluções para os crimes praticados.

Nesse sentido, salientam Corrêa e Fatini (2013, p. 13):

Surge então a possibilidade de educar para socializar a polícia com a comunidade, educar para a prática do respeito ao próximo, para construir uma nova perspectiva de combate, não o combate armado direto de outrora, mas o combate à raiz da criminalidade, à fonte da discórdia, ao início do problema, por vezes oriundo de conflitos de família, de vizinhança, de amigos, enfim, que acabam por desencadear um conjunto de ações que descambam para o ilícito.

Para que haja uma parceria e os órgãos de segurança desenvolvam suas atividades de modo mais eficiente, as autoridades responsáveis pela segurança devem buscar manter uma relação confiável e segura com a comunidade. Os órgãos policiais (militar e civil) estão constantemente, de uma forma ou de outra, fazendo parte do nosso cotidiano, seja na promoção de algum evento de grande proporcionalidade, em grandes tragédias, seja em crimes e delitos cometidos pela sociedade em geral.

A ideia da mediação ligada à segurança pública revela-se inovadora, pois, além de contribuir para aproximar os policiais da população, melhora as atividades do policiamento comunitário (na medida em que pode bem administrar os conflitos mais comuns sujeitos à intervenção policial) e auxilia no desenvolvimento de uma cultura de Paz (SALES ET AL., 2009, p. 290).

Ainda nesse sentido, os autores assim enfatizam:

A mediação contribui ainda para a resolução dos conflitos daqueles que possuem relações continuadas, que, quando mal administrados, podem gerar violências. Isso porque nos novos espaços criados para a realização de mediações, oferecem-se aos moradores dos bairros beneficiados atividades de capacitação para agirem como mediadores. Esses habitantes, bem como os agentes de polícia que lá atuam, conhecem as dinâmicas sociais do local e os principais conflitos e problemas que enfrentam, o que possibilita uma visão mais ampla do contexto no qual a violência ocorre (SALES ET AL., 2009, p. 290).

Para Santin (2004), o contato mais próximo entre o policial e o povo faz surgir uma situação de confiança mútua, com interesse recíproco no combate aos delitos. Essa parceria entre policiamento e comunidade faz com que os policiais, tanto no âmbito civil como militar, tornem-se comunitários, daí parte a função da mediação nas soluções de conflitos. Os órgãos da segurança pública mantendo uma relação de proximidade com a sociedade terão melhores condições para poder mediar os conflitos de menor potencial ofensivo quando essas situações se apresentarem em respectivas unidades.

Em sua obra, Silva (2008, p.139) salienta que:

A polícia de hoje deve ter um papel diferente do de fazer somente cumprir a lei e manter a ordem na base da força. Ela deve ser encarada como um serviço público essencial, a disposição da população. Esta concepção é diametralmente oposta à concepção tradicional, pois muda o destinatário da ação da polícia, fazendo prevalecer o conceito de proteção sobre o de repressão. Agora o destinatário do serviço policial vai ser a população como um todo, que vai contar com estes serviços para orientá-la, ajudá-la e protegê-la contra os criminosos certos e determinados.

Mesma concepção é reforçada por Bengochea et al (2004, p. 119):

A concretização dessa possibilidade passa por alguns eixos. Primeiro, por mudanças nas políticas de qualificação profissional, por um programa de modernização e por processos de mudanças estruturais e culturais que discutam questões centrais para a polícia: as relações com a comunidade, contemplando a espacialidade das cidades; a mediação de conflitos do cotidiano como o principal papel de sua atuação; e o instrumental técnico e valorativo do uso da força e da arma de fogo. São eixos fundamentais na revisão da função da polícia.

Nota-se que esses autores enfatizam que é possível atribuir aos órgãos elencados (civil e militar) uma tática de solução de conflitos diferente em uma sociedade democrática, por intermédio da mediação.

[...] a mediação, enquanto forma alternativa de resolução de conflito, representa uma nova faceta do Direito, preocupada muito mais com a segurança humana do que com a segurança jurídica ou ritualística. É nesse sentido que a mediação pode ser pensada dentro do contexto de reforma do setor de segurança e de novas formas de ver o Direito, para além da sua constante autoafirmação. Considerando que a mediação tem como finalidade última a pacificação social, garantindo a segurança para as partes em conflito, visualiza-se sua importância enquanto política criminal e judiciária (DANTAS, 2015, p. 83).

A mediação de conflitos e a segurança pública (civil ou militar) se associam no sentido de que tanto uma quanto a outra buscam que os conflitos sejam solucionados da forma mais eficaz e justa para ambas as partes no âmbito criminal. Pretende-se, através da mediação, que a vítima saia com o seu problema sanado e novos conflitos não voltem a ocorrer, bem como que o ofensor tenha plena consciência do delito cometido e suas consequências, para que não torne a praticá-lo.

4.2 Mediação de conflitos na esfera penal

De acordo com Veloso e Felipe (2012), a implementação da mediação de conflitos na esfera penal iniciou no Canadá e nos Estados Unidos, na década de setenta e oitenta, em seguida foi implementada na Nova Zelândia, na Austrália e em diversos países da Europa.

No Brasil, alguns estados já disponibilizam para a sociedade projetos voltados para a mediação penal nos órgãos de segurança pública da polícia civil e militar, como é o caso do Rio Grande do Sul o qual será estudado no decorrer do capítulo. Mas, conforme Nalini (1998), esse tipo de mediação ainda não é amplamente praticado no Brasil.

Vasconcelos (2008, p. 125) afirma que a “mediação penal é aplicada no campo criminal como instrumento da justiça restaurativa, daí porque também é denominada mediação restaurativa”.

A mediação restaurativa, que é uma forma de solucionar o conflito de forma pacífica entre os envolvidos, sem punições agravadas, pode ser, de certa forma, comparada com a mediação penal, pois ambas tentam solucionar extrajudicialmente o conflito gerado entre vítima e ofensor, para que o delito não venha a ser cometido novamente. Nesse sentido:

A Justiça restaurativa transforma o paradigma da intervenção penal, uma vez que não está apenas preocupada com a determinação de uma resposta adequada com o comportamento criminal, mas também com a reparação seja ela material ou simbólica, dos danos causados pelo crime. Encoraja vítima e ofensor a resolverem o conflito por intermédio da discussão e da negociação, reservando para os agentes públicos o papel de facilitadores, dotados de um só instrumento de intervenção: a linguagem, o que os coloca no mesmo nível de poder das partes (uma vez que aqui o poder limita-se a comunicação). Mais do que reparação material, pode reparar as relações e a confiança afetada pelo crime (VASCONCELOS, 2008, p. 127).

A mediação de conflitos na esfera penal tem respaldo na nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, inciso I, o qual desencadeou a criação da Lei 9.099/95, que trata sobre o Juizado Especial Criminal, onde a partir do art. 60 possibilita que os crimes de menor potencial ofensivo sejam resolvidos através da mediação, podendo esta ser realizada na delegacia de polícia.

Assim dispõe referido artigo:

Art. 60 O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados **ou togados e leigos**, tem competência para a conciliação, o julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência (grifo nossos) (Lei 9.099/95).

Nesse sentido, em seu texto, Barros Filho (2010, texto digital) afirma que:

O mencionado dispositivo, ao permitir a conciliação de pequenos conflitos por pessoas que não integram o quadro do Poder Judiciário, criou a oportunidade de o delegado de polícia exercer atividade dessa natureza. Percebe-se, portanto, que a possibilidade de o delegado de polícia agir como um pacificador social encontra amparo no texto da própria norma que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A mediação na esfera penal abrange a vítima, o ofensor e a comunidade, sendo uma maneira diferente de vítima e ofensor resolverem o crime ou delito cometido. No tocante à comunidade, esta acaba adquirindo maior confiança nos órgãos policiais no sentido de que pequenos delitos serão resolvidos com mais rapidez e eficiência fazendo com que a comunidade reflita sobre as condutas delituosas a serem evitadas.

A mediação penal é um processo cujos princípios ressaltam a participação direta dos principais envolvidos no ato ofensivo, a restauração da vítima e/ou comunidade vitimada, a responsabilização direta do ofensor pelo dano causado e o envolvimento de toda a comunidade na restauração tanto da vítima quanto do ofensor, suprimindo algumas falhas do processo judicial hodierno e complementando o sistema de justiça criminal (TIAGO, 2007, p. 210).

Sendo assim, no momento em que polícia civil e militar efetivar o policiamento de forma comunitária, é possível que esses órgãos tenham capacidade de agir com precisão e eficiência, de forma a mediar os pequenos conflitos ocorridos entre as partes envolvidas (autor/vítima), que poderão ser solucionados através da mediação.

4.2.1 Infrações possíveis de mediação

A mediação de conflitos, por ser um método que abrange diversas áreas do direito como, direito do trabalho, administrativo, empresarial, ambiental, civil e penal, pode solucionar conflitos de várias espécies. Podemos exemplificar casos que envolvam discussões familiares, brigas entre vizinhos, lesões ocasionadas por brigas de trânsito, injúria, calúnia, difamação e demais crimes de menor potencial ofensivo e aos quais as penas sejam menores.

Na visão de Rosa (2012, p. 156), “a mediação pode se ocupar de qualquer tipo de conflito que demande uma continuidade no relacionamento. Sua aplicação ao redor do mundo é variada”. Sendo assim a mediação não seria aplicável tão somente aos direitos disponíveis.

Sendo as partes, vítima e ofensor, maiores de idade e com capacidade física e mental plena e havendo um terceiro imparcial para auxiliar na solução de conflito, nada impede que crimes de menor potencial ofensivo sejam objeto de mediação na instituição de segurança pública.

Reis (2009, texto digital) salienta que a mediação de conflitos cabe para os crimes de menor potencial ofensivo, tendo fundamentação na Lei 9.099/95. O autor ainda ressalta que para resolver a real causa do conflito e evitar que o mesmo evolua para violência, como por exemplo, uma ameaça que pode chegar a uma

agressão ou até mesmo algo mais grave, dependendo do conflito, a mediação na área penal é uma opção eficaz para ambas as partes.

Nesse sentido, afirmando que a mediação é aplicável para os crimes de menor potencial ofensivo dispõe Vasconcelos (2007, texto digital):

A assunção, pela sociedade, do papel de protagonista na solução amigável ou arbitral de questões cíveis ou mediação de infrações penais de menor potencial ofensivo é o aspecto desse movimento de acesso à justiça que melhor reflete o desenvolvimento de uma consciência de cidadania ativa no jogo democrático conflituoso e pluralista. Tal fenômeno não contraria o ordenamento jurídico estatal, a unicidade do direito enquanto ordenamento jurídico, o poder de império atribuído ao Estado. Em verdade, tal fenômeno revela uma complementação necessária, enquanto expressão do pluralismo da esfera pública fundante da própria ordem constitucional do Estado.

No mesmo sentido, Silva Junior (2009, texto digital) declara que:

Na esfera do Direito Penal, todavia, a lei reserva espaços em que o direito de ação depende exclusivamente do ofendido, ainda que o direito de punir seja monopolizado pelo Estado. É, pois, nessa área de possibilidade de consenso extrajudicial entre os sujeitos em conflito que é possível a mediação conduzida pelo agente policial bem preparado. Nos conflitos em torno de direitos disponíveis regulados por normas de Direito Civil e naqueles de ordem penal em que a ação penal seja privada, ou mesmo pública, desde que condicionada à representação do ofendido, o emprego de técnicas de mediação por policiais teria o condão de pacificar conflitos em sua flagrância, ao contrário da via judicial, notadamente mais tardia, por mais que se tente imprimir celeridade.

Pode-se perceber que é cabível a aplicação da mediação de conflitos pelos órgãos de segurança pública, prevenindo, assim, a ocorrência de um crime de proporção mais grave e prevenindo a reiteração de novos delitos entre vítima/ofensor, reforçando a parceria entre polícia e comunidade.

4.3 Mediação de conflitos pelos órgãos policiais (militar e civil)

Para falar em mediação na polícia civil e militar, deve-se almejar a existência de uma polícia comunitária ou cidadã, em que esses órgãos policiais se disponibilizam a pôr em prática um policiamento mais voltado para o bem-estar da sociedade. No momento que um crime de menor potencial ofensivo for detectado, as instituições policiais devem ter autonomia para decidir quando o delito pode ou não ser objeto da mediação já no momento da lavratura do boletim de ocorrência.

A relação da polícia comunitária ou cidadã com a mediação deve se entrelaçar no sentido de que no instante em que polícia e sociedade tenham um relacionamento harmonioso, haverá por parte da comunidade confiança no trabalho prestado pela polícia civil ou militar. Fundada nesse sentimento de confiança haverá maior chance do conflito ser resolvido através da mediação, evitando o aumento de demandas judiciais e diminuindo a incidência de conflitos entre as partes.

De acordo com Reis (2009, p. 10):

Na medida em que o policiamento comunitário é implementado, passando a funcionar efetivamente, os integrantes da comunidade, por iniciativa própria, passam a procurar o policial para resolver seus conflitos, ao mesmo tempo em que se criam as condições para que o policial, no exercício de sua função, seja capaz de identificar, com precisão e rapidez, problemas de convivência, atritos nos relacionamentos interpessoais e pequenas desordens que possam ser resolvidos por meio da técnica da mediação de conflitos.

Percebe-se que a mediação através da polícia civil e militar tem o objetivo de integrar a sociedade com a polícia, e de facilitar o diálogo e solução do problema entre vítima e ofensor, da mesma forma que resgata a confiança da comunidade nos órgãos policiais.

No que diz respeito à polícia militar, diante de diversos conflitos aos quais os policiais se envolvem na intenção de resolvê-los, a mediação torna-se essencial, pois o policial muitas vezes, ao ser chamado para a ocorrência presencia os fatos e tem uma visão mais ampla da situação e assim tem condições mais seguras para ajudar na solução do conflito, através da mediação.

Buscando o ideal cumprimento de sua missão constitucional, as polícias militares prestam serviços em diversas áreas de atendimento, muito além da esfera de fiscalização. Na interface com o cidadão de modo ostensivo, como ponto central dos seus serviços, destaca-se o atendimento aos pedidos de emergência pelo telefone 190 e também o atendimento pessoal ao cidadão diante de suas urgentes necessidades e expectativas. O que a Instituição procura alcançar com toda a sua força de trabalho, com a logística e com as informações disponíveis é a preservação de um nível de convivência pacífica em condição próxima das melhores definições doutrinárias de ordem pública (NASSARO, 2012, p. 43).

Pode-se notar diante do argumento do autor, o quanto a polícia militar é habilitada para atuar através da mediação, visando solucionar o conflito de maneira pacífica e benéfica.

Com relação à mediação de conflitos nos órgãos da polícia civil, assim dispõe Rosa (2012, texto digital):

A Polícia Civil é por excelência o primeiro órgão que o cidadão busca na defesa de seus direitos e interesses, havendo, desde logo, uma vocação ao enfrentamento e na busca de soluções aos conflitos sociais verificados diuturnamente.

A polícia civil tanto quanto a militar tem habilidade para lidar com o conflito através da mediação. No momento que é elaborado o boletim de ocorrência, o servidor policial pode analisar se o caso é passível de mediação e assim, após explicação do que seja esta, fazer com que a vítima opte ou não pela mediação como forma de resolução de conflitos.

4.4 Implementação da mediação no Rio Grande do Sul

Como vimos até o presente momento, a mediação de conflitos na esfera penal, através dos órgãos de segurança pública traz benefícios para aqueles que buscam uma solução eficaz e justa para o conflito gerado na relação vítima/ofensor.

No Brasil a mediação penal se expandiu com base no modelo da justiça restaurativa, já salientado nos capítulos anteriores. A justiça restaurativa visa o benefício, tanto para aquela pessoa que sofreu com a conduta criminosa do ofensor, pois terá seu problema resolvido com agilidade, quanto para o ofensor que tem a oportunidade de sua conduta ser resolvida sem punições severas.

Conforme Melo e Prudente (2013, texto digital):

A mediação de conflitos na polícia foi originada do projeto Mediar da Polícia Civil de Minas Gerais, desenvolvido como 'piloto' pela Delegacia Regional Leste, no ano de 2006 em parceria com o Programa de Mediação de Conflitos da Superintendência de Prevenção à Criminalidade da Secretaria de Estado de Defesa Social

Ainda, conforme os mesmos autores:

O projeto Mediar aparece na polícia como uma ferramenta para evitar a confrontação entre as partes, e permite a exploração de diferentes alternativas ante um conflito, além de facilitar estratégias para entender os mecanismos do conflito interpessoal e em consequência atuar na resolução do mesmo. É um modelo de polícia preventivo que não trabalha somente sobre o efeito senão sobre a causa dos conflitos. Trata-se de um novo

modelo de polícia, mais assistencial, mais presencial, preparada para mediar e derivar os conflitos a que se enfrenta dia após dia, promovendo prevenção da violência e segurança cidadã através da gestão positiva do conflito, melhorando a qualidade de vida e a paz na comunidade.

A implantação da mediação no Brasil iniciou em 2006, através do programa Mediar no estado de Minas Gerais. A esse projeto piloto, outros estados aderiram, como por exemplo, os estados do Ceará, São Paulo e Rio Grande do Sul. A implementação da mediação no Rio Grande do Sul é objeto deste estudo e o que veremos a seguir.

No estado do Rio Grande Do Sul a mediação de conflitos na esfera penal em órgãos da polícia iniciou no ano de 2013, no município de Canoas, o que se comprovou através de reportagem do Jornal da Ugapoci (União Gaúcha dos Policiais Civis), no dia 14 de outubro de 2016.

Naquela oportunidade a Delegada de Polícia, Sabrina Deffense, definiu a mediação de conflitos na polícia como um “método alternativo de resolução de conflitos nos procedimentos policiais já instaurados na Delegacia de Polícia”, ou seja, a mediação não intervindo na investigação ou na maneira como deve ser conduzida a ocorrência, mas sim, auxiliando, para que os conflitos de menor potencial ofensivo sejam solucionados de maneira menos complexa, visando abreviar todo um trâmite processual e dessa maneira diminuir a demanda de processos no Judiciário.

Na entrevista, a delegada assim afirmou quanto à mediação:

[...] a Mediação foca no futuro das relações entre os envolvidos. Ou seja, o problema os trouxe até a Delegacia, a construção de sua solução passa pelas propostas apresentadas pelos envolvidos, os quais terão na figura do Mediador um facilitador, que lhes auxiliará no diálogo, garantindo-lhes também, a segurança de exporem suas convicções sem sofrerem algum constrangimento (JORNAL DA UGAPOCI – DEL. SABRINA DAFFANTE).

A Delegada informa ainda que o programa “iniciou como um Projeto na 3ª DP Canoas, onde exercia a titularidade e coloquei em prática essa técnica. Com a transferência para a 4ª DP Canoas, o Projeto foi junto”. A mediação na delegacia de polícia da cidade de Canoas obteve um índice positivo, tanto que o projeto de mediação acabou se estendendo para um Programa de Mediação, o qual tem por objetivo a expansão para as delegacias de todo o estado do Rio Grande do Sul.

Outro município em que foi instalado um núcleo de mediação foi o de Capão da Canoa. A delegada Sabrina informa que o projeto Mediar foi expandido durante a Operação Verão da Polícia Civil em Capão da Canoa, momento de grande fluxo de pessoas devido ao veraneio e onde se obteve grande sucesso, sendo o núcleo instalado em 14 de dezembro de 2014 de forma definitiva.

No município de Santa Cruz do Sul também foi implantada uma sala para que o projeto Mediar começasse a vigorar através da prática da mediação.

Na cidade de Lajeado foi inaugurada em maio deste ano, numa sala da DPPA (Delegacia de Polícia Pronto Atendimento), o núcleo de mediação de conflito que compõe o projeto Mediar no RS, com o objetivo de diminuir a demanda do Judiciário na comarca de Lajeado.

Estudos sobre as polícias já demonstraram os limitados resultados de sucesso alcançados no controle social formal quando da atuação tradicional. Esta inclusive foi a razão pela qual se desencadeou em grande parte dos países das Américas, Europa e África, além do Japão, que utiliza secularmente a doutrina de Polícia Comunitária, uma busca por meios alternativos, baseados na prevenção criminal, com o auxílio da comunidade, ainda que cada qual use terminologias diferentes para esta prática. Assim, é notório que polícia e comunidade precisam aprender a trabalharem juntas para desenvolverem uma sociedade mais segura e melhor, pois não só é de responsabilidade das polícias a segurança pública assim como o crime na sociedade não existe sem certo grau de tolerância, inércia ou ainda convivência da população (COSTA, 2009, texto digital).

O projeto Mediar vem sendo implantado em diversos municípios do estado, totalizando 12 núcleos até o presente momento.

Diante do que até aqui foi exposto, pode-se dizer que o projeto Mediar - RS, depois de se disseminar no estado e a comunidade se adaptar ao processo de mediação realizado nas delegacias, trará excelentes benefícios e a certeza de solução rápida e eficiente perante a sociedade.

4.5 Como ocorre a mediação de conflitos no Rio Grande do Sul, de acordo com a Portaria 168/2014

Conforme vem sendo salientado durante todo o trabalho, a mediação é uma maneira eficaz para a solução de conflitos em diversas áreas. Na esfera penal não é

diferente, tanto que, de acordo com o que vimos até aqui, algumas delegacias do Rio Grande do Sul já tem implantado um núcleo de mediação.

Através da Portaria nº 168/2014, foram instituídas e estabelecidas diretrizes para o funcionamento do programa Mediar-RS, ou seja, houve a normatização de como deve ocorrer a “mediação de conflitos no âmbito da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul” (Portaria nº 168/2014).

Nesse sentido:

CONSIDERANDO, que o princípio do acesso à justiça é um direito fundamental consagrado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 e que deve ser interpretado de forma ampla;

[...]

CONSIDERANDO, que o projeto Mediar/RS (projeto piloto de mediação de conflitos no âmbito da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul), desenvolvido no município de Canoas, demonstrou resultados positivos na resolução pacífica de conflitos, inclusive com apoio do Ministério Público e do Poder Judiciário;

[...]

CONSIDERANDO, a necessidade de padronizar os procedimentos desenvolvidos nos diversos órgãos da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul (Portaria 168/2014).

A referida Portaria explica, ainda, quais os conflitos e as ocorrências que poderão ser encaminhadas para o cartório de mediação de conflitos:

Art. 3º O Delegado de Polícia encaminhará ao Cartório de Mediação de Conflitos as ocorrências policiais que:

I – tratem de infrações penais cuja ação penal seja disponível ou condicionada à representação da parte,

II – tratem de relações continuadas, ou seja, relações onde as partes possuam uma convivência mútua, como por exemplo, relações de vizinhança e coleguismo.

Podemos notar que para que o conflito seja enquadrado no programa de mediação há a necessidade da vítima representar contra o ofensor, exigindo que as partes envolvidas tenham uma relação de convivência.

O parágrafo único, do art. 3º, da Portaria 168/2014, dispõe sobre quais os casos que não são passíveis de mediação de conflitos no âmbito da delegacia de polícia:

Paragrafo único - Não serão encaminhados ao cartório de mediação de conflitos os registros policiaes que:

I – Envolvam crianças e adolescentes, bem como mulheres e idosos, vítimas de violência doméstica e familiar;

II – os antecedentes criminais e/ou a condição pessoal das partes não recomendem a realização da mediação.

Em análise ao fluxograma anexo à Portaria 168/2014, os passos a serem seguidos para a realização da mediação de conflitos nos órgãos policiais do estado do Rio Grande do Sul, funcionarão dessa maneira:

1º - são selecionados os delitos em que haja relação de continuidade, conforme art. 3º, inciso II, e em seguida encaminha-se a ocorrência para o cartório de mediação;

2º - primeira pré-mediação: momento em que o mediador tem contato com a vítima e sugere a possibilidade de mediação, cabendo duas possibilidades: o (a) ofendido (a) não aceitar a mediação, nesse caso, a representação contra o ofensor é mantida, seguindo o procedimento e depois de concluso, remetido ao Poder Judiciário; e o (a) ofendido (a) aceitar a mediação, iniciando-se o processo de mediação do conflito gerado.

3º - segunda pré-mediação: momento em que é mantido o primeiro contato com o acusado, havendo também duas possibilidades, a aceitação ou não, não havendo o aceite o procedimento é concluso com representação; sendo aceito por parte do ofensor, segue-se para os próximos passos.

4º - momento em que acontece a mediação, cabendo três oportunidades para que o conflito seja resolvido. Não sendo exitoso, o procedimento é concluído sem que ocorra a representação e é remetido ao Judiciário. No caso de a mediação ser concluída com êxito, o procedimento é finalizado, sem representação e encaminhado ao Judiciário para homologação, sendo que por dois meses as ocorrências do processo de mediação de conflitos com resultado satisfatório são fiscalizadas.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 4ª, da Portaria 168/2014:

Art. 4ª O procedimento a ser seguido é o previsto no fluxograma anexo à presente Portaria, o qual observará as seguintes diretrizes:

I – a pré-mediação e a audiência de Mediação de conflitos serão realizadas por Policial Civil capacitado, cuja capacitação será feita com a participação da Academia de Polícia Civil do RS (ACADEPOL);

II - a adesão ao Programa de Mediação de Conflitos deverá ser voluntária, podendo as partes, a qualquer instante, desistir;

- III – o processo de Mediação de Conflitos não poderá ultrapassar três audiências;
- IV – todas as ocorrências encaminhadas pelo Delegado de Polícia ao Cartório de Mediação serão, ao final, remetidas ao Poder Judiciário, na forma de Procedimento Policial devidamente instaurado;
- V – todas as relações mediadas, em audiência ou em fase de pré-mediação, serão posteriormente monitoradas pelo prazo de 60 dias, através de contatos quinzenais com as partes, a fim de verificar o desenvolvimento dessa relação, em especial se houver reincidência;
- VI – em havendo reincidência de conflitos entre as partes mediadas, não haverá possibilidade de nova mediação;
- VII – a avaliação do programa será medido pelos índices de reincidências no período de monitoramento das relações.

Com relação ao policial mediador, ou seja, o delegado de polícia que cumpre o papel de mediador, como já salientado, podemos destacar o entendimento de Gallinati (2016, texto digital):

O Delegado de Polícia no exercício de sua atividade de Polícia Judiciária, em decorrência da natureza jurídica de suas atribuições, de maneira informal exerce a atividade de mediador de conflitos, tanto em situações não criminais, mas que causam incômodo no convívio em sociedade, mas também em crimes de menor potencial ofensivo. O trabalho de mediação feito pelo Delegado de Polícia é extremamente importante num contexto social e comunitário.

Com relação ao delegado mediador, assim dispõe o art. 2º, parágrafo único, da Portaria 168/2014:

O mediador é um terceiro imparcial, que facilita a comunicação entre as partes. Não oferece soluções, nem atua como conciliador, apenas estimula o diálogo franco e pacífico, auxiliando as partes a encontrarem, elas próprias a solução.

Assim, podemos notar que o agente mediador na delegacia de polícia tem os mesmos deveres e princípios a serem respeitados durante o processo de mediação, não se diferenciando da figura do mediador, já mencionado no capítulo 2.4.

Nota-se que a mediação de conflitos nas delegacias de polícia, através do projeto Mediar/RS, ocorre de forma célere e eficaz, não ferindo os direitos e garantias dos cidadãos estipulados na Constituição Federal de 1988.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil existe um alto índice de conflitos, que aumentam as estatísticas quanto à violência e a criminalidade em nosso país, ocorrendo tanto em áreas urbanas, como rurais, em bairros de todas as classes, dos ricos aos mais pobres. Essa violência remete a uma sensação de insegurança, fazendo com que, cada dia mais, as pessoas desacreditem nas políticas públicas de segurança, notadamente no estado do Rio Grande do Sul.

Às vezes crimes mais graves poderiam ser evitados se ocorresse uma mediação entre as partes envolvidas, buscando a solução do conflito de forma amigável e de comum acordo. Não raras vezes, uma desavença entre vizinhos, que poderia ter sido solucionada através da mediação, por falta de oportunidade, se transforma em homicídio.

Podemos afirmar que a mediação é uma das melhores formas de se diminuir os crimes de menor potencial ofensivo, pois através da mediação, as partes, vítima e ofensor, entram em um acordo benéfico para ambos. A segurança pública, através dos seus órgãos competentes, tem total capacidade para agir de forma a buscar uma melhor e adequada solução para os conflitos gerados em nossa sociedade.

Nesse sentido, a monografia apresentada buscou pesquisar sobre a importância do processo de mediação realizada pelos órgãos de segurança pública. A mediação viabiliza uma visão diferente e mais ampla sobre o crime cometido, possibilitando que a vítima encontre uma solução eficiente e rápida e o ofensor reconheça o delito cometido e não torne a repeti-lo.

Assim, o primeiro capítulo dessa monografia abordou a questão da mediação de conflitos e os seus aspectos gerais, tratando inicialmente das formas consensuais de resolver os conflitos, que se dividem em negociação, onde as partes sem auxílio de um terceiro entram em acordo para solucionar o problema entre elas; a conciliação, forma de resolver os conflitos que se dão através de um terceiro imparcial, porém aplicado nos conflitos em que as partes não terão um convívio posterior; a arbitragem, modo de resolver os conflitos de maneira extrajudicial, ocorrendo através de um terceiro imparcial, que auxilia dando alternativas adequadas para ambas as partes solucionarem o problema gerado; e a mediação.

Também foi abordado o conceito de mediação de conflitos, que consiste em solucionar de forma consensual através de um terceiro imparcial o conflito entre vítima e ofensor. Os objetivos da mediação se dividem em: solução dos conflitos; prevenção dos conflitos; inclusão social; e a pacificação social.

Foram enfatizados também, os princípios que dão base para a instituição da mediação, disponibilizados na lei 13.140/16, sendo abordados alguns deles como a imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; informalidade e autonomia da vontade das partes. Ainda analisou-se a figura do mediador, que é fundamental para que a mediação ocorra, pois o mesmo busca uma solução para as partes de maneira célere, eficaz e imparcial.

No segundo capítulo, foi tratado sobre a segurança pública, sua natureza e conceito, ou seja, que a segurança pública existe para combater a criminalidade, promover a pacificação social através de suas instituições. No capítulo ainda foi abordada a segurança pública na Constituição, em que foi discorrido a respeito da segurança nas diversas constituições brasileiras até o atual texto constitucional, o qual desde o seu preâmbulo enfatiza o direito a segurança que todo cidadão deve possuir.

Tratou-se dos órgãos da segurança pública: polícia federal, que tem como um de seus objetivos, apurar infrações penais contra a ordem política e social; polícia rodoviária federal, sendo que uma das competências é cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito; polícia ferroviária federal, que serve para patrulhar ofensivamente as ferrovias federais; polícia civil, que tem como uma das

atribuições à função de polícia judiciária e a apuração de infrações penais; e a polícia militar, que tem como função atuar como polícia ostensiva e na preservação da ordem pública.

O terceiro e último capítulo enfatizou sobre a mediação de conflitos realizada pelos órgãos da segurança pública. Buscou-se analisar quais crimes seriam passíveis de mediação e como ocorre a mediação de conflitos através dos órgãos da segurança pública, mostrando como a mesma foi implantada nas delegacias do Rio Grande do Sul.

Conforme salientado nesse capítulo, a mediação de conflitos na esfera penal no Brasil é aplicada em apenas alguns estados. No Rio Grande do Sul, a mediação ocorre através do projeto Mediar/RS, o qual é regido pela Portaria 168/2014, da Chefia de Polícia e dispõe sobre os procedimentos a serem seguidos nas delegacias que realizarem o projeto Mediar/RS, como demonstrado durante o trabalho. O projeto Mediar/RS é aplicado em algumas cidades como, Canoas, que foi a pioneira no estado a praticar a mediação, Capão da Canoa, Santa Cruz do Sul, Lajeado entre outras. Estas cidades estão com o projeto implantado em seus distritos policiais, obtendo sucesso e auxiliando na diminuição do volume de processos criminais no Judiciário.

Analisando quais as possibilidades e os limites da mediação de conflitos nos órgãos de segurança pública, que foi o foco principal da monografia, pode-se concluir que é possível que a mediação ocorra tanto na polícia civil quanto na militar para alguns crimes menos complexos, como briga entre vizinhos, calúnia, difamação entre outros de menor potencial ofensivo. Esses não precisam necessariamente envolver o Judiciário para serem resolvidos, pois através da mediação, com a atuação de um terceiro imparcial, as partes envolvidas nos delitos buscarão uma solução, onde ambos saiam satisfeitos.

A mediação de conflitos através dos órgãos de segurança pública tem sido um método eficaz, o qual possibilita que os envolvidos resolvam seus desentendimentos de maneira célere, eficaz, justa e rápida, além de ajudar o Judiciário, diminuindo as demandas de ações, as quais muitas vezes geram gastos desnecessários, onerando as partes e sobrecarregando o poder Judiciário.

Sendo assim, conclui-se que a realização de mediações de conflitos nas instituições policiais traz benefícios para a sociedade em geral, pois facilita a comunicação entre os envolvidos, evitando que ocorram delitos mais graves e complexos.

Enfim, o objetivo geral da monografia foi analisar a mediação na esfera penal, tendo com hipótese que a mediação de conflitos é uma das melhores maneiras de solucionar alguns crimes de menor potencial ofensivo e dessa forma diminuir a demanda de ações judiciais. Após a pesquisa realizada, confirma-se que a mediação é um excelente método para solucionar diversas controvérsias, como as já citadas durante o trabalho, com respaldo jurídico através da CF/88, a Lei 9.909/95 e a Lei 13.140/15.

O processo de mediação nas delegacias ocorre de forma voluntária, onde um terceiro imparcial ajuda as partes a solucionarem o conflito gerado, sendo que sua eficácia gera um alto índice de benefício, tanto para os envolvidos como para a sociedade em geral.

Dessa maneira, após toda a pesquisa em torno do tema, pode-se afirmar que a mediação de conflitos na esfera penal, através das instituições da segurança pública tem grande importância para o sistema penal brasileiro, possuindo um valor jurídico e social e tendo como objetivo a possibilidade de solucionar alguns conflitos de forma alternativa e eficaz, sem ferir os direitos estabelecidos em nossa Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (Org.) **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação para processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BARROS FILHO, Mario Leite de. **O Delegado de Polícia como Pacificador Social, artigo científico 2010**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/16961>>. Acesso em: 14 out. 2016.

BASÍLIO, Ana Tereza Palhares; MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Projeto de lei de Mediação Obrigatória e a busca da pacificação social**. Revista Arbitragem e Mediação, São Paulo, ano 4, n. 13, p. 38-57, abr./jun. 2007.

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz. et al. **A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã**. Scielo. São Paulo, v. 18, n. 1, mar. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010288392004000100015&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 set. 2016.

_____. **A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã**. Scielo. São Paulo, v. 18, n. 1, mar. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010288392004000100015&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 08 out. 2016.

BOAS, Renata Malta Vilas. **Os Princípios Norteadores da Mediação e o Mediador**. Conteúdo Jurídico, 2009. Disponível em: http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=1635_&ver=183. Acesso em: 08 ago. 2016.

BONAVIDES, Paulo. ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. Paz e Terra Política, 2.ed.1990.

BRAGA Neto, Adolfo. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense 2008.

_____. Aspectos Relevantes sobre mediação de conflitos. **Revista de arbitragem e mediação**, São Paulo, ano 4, n. 15, p. 85-101, 2007.

BRASIL. **Vade Mecum Saraiva OAB e Concursos**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. **Constituição (1824)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm >. Acesso em 03 set. 2016.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. **Constituição (1934)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 03 set. 2016.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. **Constituição (1946)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm >. Acesso em: 03 set. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Constituição (1967)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 07 set. 2016.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 1. **Constituição (1969)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01169.htm>. Acesso em: 07 set. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Constituição (1988)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > 07 set. 2016.

BRASIL. **Decreto Lei nº 1.655/95**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1655.htm> Acesso em: 30 set. de 2016.

BRASIL. **Vade Mecum**. Saraiva OAB e Concursos. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 09 out. 2016.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado: UNIVATES, 2015.

COLARES, Elisabeth Fialho. **Mediação de Conflitos** – um mecanismo de acesso à justiça. In: SALES, Lília Maria de Moraes (Org). Estudo Sobre a Efetivação do Direito na Atualidade: a cidadania em debate. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, p. 80-111, 2005.

CORRÊA, Edson Luis Saraiva, FANTINI, Tania Sueli. **Mediação De Conflitos: Uma estratégia de transformação de uma polícia de controle para uma polícia comunitária e cidadã**. 2013. Disponível em:

<http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/ccsnoticias/ART_ccsnoticias_2013_09_10_181936_artigo_med.pdf>. Acesso em: 12 out. 2016.

COSTA, Adriana M. **Mediação de Conflitos e Polícia Comunitária**, 2009. Disponível em: <www.novacriminologia.com.br> Acesso em: 27 out. 2016.

CRUZ, SáskiaNarjariaGurjelda. **O estudo da mediação: uma análise principiológica**. In: SALES, Lilia Maria de Moraes (Org.). Estudo Sobre a Efetivação do Direito na Atualidade: a cidadania em debate. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, p. 260-287, 2005.

DANTAS, Aline Chianca. **Mediação policial, segurança pública e segurança humana: uma abordagem reflexiva**. 2015. Disponível em: http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Artigo3_46.pdf. Acesso em: 13 out. 2016.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FERREIRA, Danilo. **A Segurança Pública e a Polícia Militar**. Abordagem policial. 2007. Disponível em:< <http://abordagempolicial.com/2007/07/a-seguranca-publica-e-a-policia-militar/>>. Acesso em: 05 out. 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

GALLINATI, Raquel Kobasshi. **Delegado de polícia como mediador de conflitos**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48008/delegado-de-policia-como-mediador-de-conflitos>. Acesso em: 30 out. 2016.

GERÔNIMO, Gislaine Donizete. **Monografia: Segurança Pública**. Dever do Estado, Garantia do Exercício da Cidadania. São Paulo. 2011. Disponível em: <http://up.mackenzie.br/fileadmin/user_upload/_imported/fileadmin/PUBLIC/UP_MACKENZIE/servicos_educacionais/stricto_sensu/Direito_Politico_Economico/Gislene_Donizetti_Geronimo.pdf>. Acesso em: 30. Ago. 2016.

JORNAL UGAPOCI. **Delegada Sabrina Deffente é gerente do Programa de Mediação de Conflitos da Polícia Civil**. 14 de outubro de 2016 - online. Disponível em: <http://www.ugapoci.com.br/informacao/delegada-sabrina-deffente-e-gerente-do-programa-de-mediacao-de-conflitos-da-policia-civil#menu>. Acesso em: 20 out. 2016.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A mediação nos processos de família ou como um meio de reduzir o litígio em favor do consenso**. Grandes Temas da atualidade: mediação. Arbitragem e conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Lopes, Maria Paula Daltro. **Os métodos alternativos de resolução de conflitos: Mediação no âmbito policial**. 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=13dfe127c6d40641>> Acesso em: 07 ago. 2016.

LUCHIARI, ValeriaLagrasta. Coleção ADRs - **Mediação Judicial** - Análise da Realidade Brasileira. Forense, 11/2012. VitalSourceBookshelf Online. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4561-9/pageid/27>>. Acesso em: 06/08/16>. Acesso em: 06 ago. 2016.

LUZ, Jovankada. **Gandhi e Mediação**: os princípios da não-violência, da justiça e do amor. In: SALES, Lília Maria de Moraes(org.). Estudo sobre a Efetivação do Direito na Atualidade: a Cidadania em Debate. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005.

MELO, Anderson Alcântara Ailva; PRUDENTE, Neemias Moretti. **Projeto** mediar: práticas restaurativas pela polícia civil de Minas Gerais. 2013. Disponível em: <http://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942841/projeto-mediar-praticas-restaurativas-pela-policia-civil-de-minas-gerais>. Acesso em: 20 out. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOTTA, Aldemar de Miranda Júnior; VASCONCELOS, Carlos Eduardo de; FALECK, Diego; ORLANDO, Fabiola; NETO, Francisco Maia; DORNELES, Ricardo; PELAJO, Samantha. **Manual de Mediação de Conflitos para Advogados**: escrito por advogados. Ministério da Justiça, 2014. Acesso em: <<http://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2015/11/Manual-de-Mediacao-para-Advogados.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2016.

MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MORI, Amaury Hauruo. **Princípios gerais aplicáveis aos processos de mediação e de conciliação**. Relatório apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina de Direito Processual Civil I do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas do ano letivo 2006-2007, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, avaliado e aprovado pelo Professor Doutor Luís de Lima Pinheiro e pelo Professor Doutor Dário Moura Vicente. Disponível em: <[file:///C:/Users/user/Downloads/04-AMAURY%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/04-AMAURY%20(2).pdf)>. Acesso em: 08 ago. 2016.

NALINI, José Renato. **O Brasil e a mediação penal**. 1998. Disponível em: <http://bdju.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/25412/brasil_mediacao_penal.pdf>. Acesso em: 13 out. 2016.

NASSARO, Adilson Luis Franco. O policial militar pacificador social: emprego da mediação e da conciliação no policiamento preventivo. 2012. Edição 10. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília Portaria Nº 168/2014**.

NUNES, Andrine Oliveira. **Segurança pública e mediação de conflitos**: a possibilidade de implementação de núcleos de mediação na secretaria de segurança pública e defesa social do estado do Ceará. Domínio Público. 2010. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp133641.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2016.

REIS, Helena dos Santos. **A utilização da mediação de conflitos nas atividades policiais**. 2009. Disponível em: <http://www.policiamilitar.sp.gov.br/caes/artigos/Artigos%20pdf/Helena%20dos%20Santos%20Reis.pdf>. Acesso em: 20 out. 2016.

ROSA, Emanuel Motta da. **O Delegado de Polícia como mediador de conflitos. Âmbito Jurídico**. 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16889&revista_caderno=22Acesso em: 15 out. 2016

RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação e o direito de família. **Revista de arbitragem e mediação**, São Paulo. Ano 2, n. 6, p. 75 -105, 2005.

RUIZ, Ivan Aparecido; ROSSANEIS, Ana Claudia. **Estudo crítico do princípio da oralidade no processo civil**: Releitura da utilização como instrumento de efetivação dos direitos de personalidade. 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e45c2dc8d9e5b215>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

SALLES, Carlos de; LORENCINI, Marco Antônio Lopes; SILVA, Paulo Eduardo da. **Negociação, Mediação e Arbitragem** - Curso Básico para Programas de Graduação em Direito. Método, 10/2012. VitalSourceBookshelf Online. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4565-7/pageid/287>. Acesso em: 07 ago. 2016.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. **Mediare**: Um Guia Prático para Mediadores. 2ª edição. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

_____. **Mediação de Conflitos**: Família, Escola e Comunidade. Florianópolis: Conceito Editora. 2007.

_____. **Mediare**: um guia prático para mediadores. 3. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010

SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso O; FEITOSA, Gustavo Raposo de. **Mediação de conflitos sociais, polícia comunitária e segurança pública**. 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21777055.2009v30n58p281/13615>>. Acesso em: 12 out. 2016

SANTIN, Valter Foleto. **Controle judicial da Segurança Pública**. São Paulo: Revista dos tribunais. 2004.

SAMPAIO, Lia C.; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense 2008.

SAMPIERI, Roberto H.; COLLADO, Carlos F.; LUCIO, Pilar B. **Metodologia de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: McGraw-Hill, 2013.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem** - Mediação e Conciliação, 5ª edição. Forense, 02/2014. VitalSourceBookshelf Online.

Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5453-](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5453-6/epubcfi/6/20[vnd.vst.idref=chapter01]!/4/90/2[sec2]@0:100)

6/epubcfi/6/20[vnd.vst.idref=chapter01]!/4/90/2[sec2]@0:100>. Acesso em: 07 ago. 2016

SILVA, José Afonso da. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Jorge da. **Controle da Criminalidade e Segurança Pública na Nova Ordem Constitucional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. O policial mediador de conflitos. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12529>>. Acesso em: 19 out. 2016.

SIX, Jean François. **Dinâmica da Mediação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

TIAGO, Tatiana Sandy. Implementação da Justiça Restaurativa por Meio da Mediação Penal. Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação, Vol. 4. André goma de Azevedo, Ivan Machado Barbosa (orgs). – Brasília: Grupo de Pesquisa. 2007.

THOMÉ, Liane Maria Bisnello. **A mediação aplicada às ações de execução de alimentos**. In: MILHORANZA, Miriângela Guerreiro; PORTO, Sérgio Gilberto; TESHEINER, José Maria Rosa. Instrumentos de coerção e outros temas de direito processual civil: estudos em homenagem aos 25 anos de docência do Professor Dr. Areken de Assis, Rio de Janeiro: Forense, p 419-431, 2007.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo, Método, 2008.

_____. **Mediação como acesso à Justiça**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 47. 2007. Disponível em:

<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2365&revista_caderno=21>. Acesso em: 20 out. 2016

VELOSO, Letícia; FELIPE, Ana Paula Faria. **Mediação Penal - Um Novo Modelo de Justiça**. Congresso Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais e Humanidades. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://www.aninter.com.br/ANAIS%20I%20CONITER/GT18%20Acesso%20+%E1%20justi+%BAa,%20direitos%20humanos%20e%20cidadania/MEDIA+%E7+%E2O%20PENAL%20%D4%C7%F4%20UM%20NOVO%20MODELO%20DE%20JUSTI+%E7A%20-%20Trabalho%20completo.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2016.

VIEIRA, Gustavo Cabral. **Análise da separação de atribuições dos diversos órgãos responsáveis pela segurança pública**. Jus Navigandi. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17452/analise-da-separacao-de-atribuicoes-dos-diversos-orgaos-responsaveis-pela-seguranca-publica>>. Acesso em: 30 set. 2016.

WARAT, Luiz Alberto (Org.). **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.